



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº 210803/2013

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PROCEDENTE: CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 4157/2011**

Responsável pela edição do relatório

Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, abril de 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. SÍNTESE DA TOAMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	5
3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DOS CITADOS	10
4. ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DOS ARGUMENTOS DOS DEFENDENTES	79
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	104





PROCESSO Nº	:	210803/2013
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Cumprimento do Acórdão nº 4157/2011)
ETAPA	:	ANÁLISE DA DEFESA DOS CITADOS
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	:	MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de defesa de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 13/08/2013 por iniciativa do Relator das Contas de 2010 da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT)** -, com fundamento no art. 157, caput, da Resolução Normativa TCE/MT 14/20071 (Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT), em razão do **descumprimento do Acórdão TCE/MT 4157/2011**, publicado em 15/12/2011 (processo TCE/MT 39292/2011), no que diz respeito a seguinte determinação (documento digital 193557/2013):

*(...) g) instaure **Tomadas de Contas Especiais**, no prazo de 120 dias, para apurar as **irregularidades relacionadas ao Contrato 042/2010** (...), devendo as conclusões ser encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento (...); (Original não destacado).*

Da Tomada de Contas Ordinária instaurada, constataram-se irregularidades as quais foram atribuídas a agentes públicos e a uma empresa privada, os quais foram citados conforme a seguir:





Citado	Cargo/Função	Observação	Citação
Arnaldo Alves de Souza Neto	Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012.	-----	Ofício nº 1488/2018
Vilceu Francisco Marchetti	Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010.	Em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do seu espólio;	Ofício nº 1486/2018
Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA	Empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.	-----	Ofício nº 1492/2018
Valter Antonio Sampaio	Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009.	-----	Ofício nº 1494/2018
Alexandre Corrêa de Mello	Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009.	-----	Ofício nº 1487/2018
Paulo Roberto Francisco da Silva	Secretário Adjunto de Administração em 2009.	-----	Ofício nº 1493/2018
Edson Monfort de Albuquerque	Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009.	-----	Ofício nº 1489/2018
Luiz Eduardo F. Rocha e Silva	Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009 .	-----	Ofício nº 1491/2018
Geraldo de Vitto Junior	Secretário de Estado de Administração em 2010.	-----	Ofício nº 1490/2018

Fonte: Sistema Control-p

Dos citados, apenas a Senhora Maria Elisa Marchetti, inventariante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti (falecido), e o Sr. Alexandre Corrêa de Mello não apresentaram defesa para as irregularidades encontradas e relacionadas no Relatório Técnico, sendo declarados revéis em julgamento singular (doc. dig. 181188/2019).

Neste Relatório Técnico de análise de defesa serão apresentados: 1) a síntese da Tomada de Contas Ordinária; 2) a manifestação dos citados no Relatório Técnico Complementar; 3) A análise acerca das manifestações dos citados; 4) a conclusão e os encaminhamentos.





2. SÍNTESE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Na decisão que determinou a instauração deste processo, proferida em 31/07/2013, o Conselheiro relator ao definir o seu objeto, ressaltou que a presente Tomada de Contas Ordinária tem por finalidade quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação (documento digital 193557/2013, página 4).

Submetidos os autos a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, a equipe técnica designada para instrução do feito, depois de analisar a documentação apresentada pelos gestores da época, emitiu Relatório Preliminar, em 28/04/2016, apontando a ocorrência de 2 irregularidades, conforme descritas a seguir (documento digital 76071/2016, páginas 13/14).

Achado nº 1 - NA 01. Diversos. Gravíssima 01. Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE/MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Ordinária, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010 (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT).

Responsável: Arnaldo Alves de Sousa Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 04/05/2010 a 31/12/12.

Achado Nº 2 - JB 02. Despesa. Grave. Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010.

Responsáveis: Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/10, o qual, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

No que se refere ao Achado nº 1, a equipe técnica verificou que o prazo fixado no citado Acórdão encerrou em 29/04/2012 e que a documentação correspondente não tinha sido protocolada neste Tribunal até essa data.

Em relação ao Achado nº 2, destacou inicialmente que: “O processo de aquisições dos 94 MICRO-ÔNIBUS começou por meio da comunicação interna 144/09





de 01/02/10 (Doc. Digital 67120/2016, pg. 16) do Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias Sr. Valter Antônio Sampaio solicitando a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 008/2010/SAD (ARP) proveniente do Pregão 131/2009.” (Documento Digital 76071/2016, página 7).

Na sequência, ressaltou-se que: “Durante a análise dos documentos apresentados pelos atuais Gestores não há qualquer documento comprovando que foi realizada pesquisa de preço e que por meio dessa chegou-se a conclusão de que a Adesão à ata 08/2010/SAD proveniente do pregão 131/2009 era a opção mais vantajosa para administração pública, sendo assim a gestão desrespeitou Jurisprudência do TCU, pois a mesma estabelece que antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos: 2.786/2013 – Plenário; e 301/2013 - Plenário)”.

Quanto à quantificação do dano ao erário, alegou-se que, em 2009 e 2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou as Atas de Registro de Preços (ARP) 1/2009 e 35/2010, com vigência de 1 ano cada, decorrentes, respectivamente, dos Pregões Eletrônicos 1/2009 e 16/2010, realizados para aquisição de micro-ônibus com as mesmas características e especificações daqueles adquiridos pela SINFRA/MT. Nas citadas ARP os veículos foram registrados pelo valor unitário de **R\$ 123.000,00**, enquanto que o Contrato 42/2010 foi celebrado pelo preço unitário de **R\$ 144.500,00**, havendo uma diferença a menor de **R\$ 21.500,00**, conforme demonstrado a seguir (documento digital 67127/2018, páginas: 8/18; 18/28; 29/40):

(a) Contrato 42/2010 – SINFRA/MT	b) Atas de Registro de Preços 1/2009 e 16/2010, do FNDE	Diferença - (a) – (b)
R\$ 144.500,00	R\$ 123.000,00	R\$ 21.500,00

Com base nisso, concluiu-se que a aquisição dos 94 micro-ônibus gerou um prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 2.021.000,00**, sob o fundamento de que o preço unitário





pactuado no Contrato 42/2010 estava superior ao praticado no âmbito da Administração Pública ao tempo das aquisições, ficando, portanto, caracterizado o superfaturamento.

Ao final, trouxe o seguinte quadro de responsabilização:

Responsável	Vilceu Francisco Marchetti , Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística durante 01/01/2010 a 03/05/2010, que, em razão do seu falecimento, está representado neste processo pela senhora Maria Elisa Marchetti , inventariante do seu espólio.
Conduta	Efetuar aquisição de 94 micro-ônibus em condições não vantajosas para administração pública incorrendo em superfaturamento.
Nexo de causalidade	Ao acelerar o processo de aquisição, o responsável deixou de realizar pesquisas com o intuito de obter a forma mais vantajosa de aquisição dos 94 micro-ônibus, vindo a ocasionar superfaturamento, contrariando a legislação vigente.
Culpabilidade	É razoável exigir do Gestor que, antes de decidir sobre a aquisição dos micro-ônibus escolares, tivesse consultado os preços das Atas/Contratos do FNDE, que são a maior referência da Administração Pública em relação as aquisições em questão. Ademais no dia 01/02/2010 o FNDE já dispunha da ARP 1/2009 com objeto idêntico, porém, com valor inferior ao contratado pelo Gestor e, em 30/03/2010, publicou a ARP 35/2010, para aquisição do mesmo objeto e pelo mesmo valor da ata 1/2009 (R\$ 123.000,00).

Depois de analisar os autos, o Conselheiro Relator entendeu que a empresa contratada também deveria ser citada, para apresentar defesa sobre o Achado 2. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, formalizou o Pedido de Diligência 9/2017, requerendo a citação da contratada, o qual, em 26/01/2017, foi deferido pelo Relator (documentos digitais: 79814/2016; 5852/2017 e 10260/2017).

Em 14/03/2017, ao se manifestar nos autos, a equipe técnica verificou que apenas a empresa **M. Diesel Caminhões Ltda** tinha sido citada para apresentar defesa. Ou seja, vislumbrou-se, naquela ocasião, que os demais responsáveis pelos achados apontados no Relatório Técnico não haviam sido citados para apresentação de defesa (documento digital 136233/2017).

Na sequência, em 19/04/2017, o Relator do processo, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, com fundamento no art. 8º da Resolução Normativa TCE/MT 7/2015, que dispõe sobre o controle sistêmico da qualidade do controle externo no âmbito deste Tribunal, proferiu decisão determinando a devolução do processo à Secretaria de Controle da 6ª Relatoria, para complementação do Relatório Técnico Preliminar no que se refere à





omissão da equipe técnica quanto à análise das questões relacionadas à concessão de benefício de ICMS em favor da Contratada, assunto este que estaria, expressamente, previsto no voto condutor do Acórdão 4157/2011. E, também, no que diz respeito à metodologia utilizada para apurar o sobrepreço do Contrato 42/2010. Neste ponto, o Relator questiona o fato de que a única referência utilizada foi a Ata de Registro de Preços (ARP) 1/2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o que, a seu ver, é insuficiente para expressar o preço de mercado do bem adquirido (documento digital 158590/2017).

Devolvido o processo à Secex competente, a equipe técnica emitiu Relatório Técnico Complementar e, no que se refere ao **Achado n° 2**, ressaltou que ao realizar nova análise sobre o tema verificou que os micro-ônibus adquiridos mediante o Contrato 42/2010 possuem qualidade superior ao bem registrado na ARP 35/2010 do FNDE, utilizada como referência na análise realizada no Relatório Técnico Preliminar. Destacou que os micro-ônibus adquiridos pela Sinfra-MT possuem elevador para transporte de cadeirantes, enquanto que os itens registrados naquela ARP não dispõem desse acessório. Alegou, também, que realizou consulta na base de dados do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic) e no Painel de Preços do Governo Federal, e que não foram localizados processos de aquisição de micro-ônibus, com especificações idênticas às aquelas adquiridas pela Sinfra-MT, o que prejudicou a instrução do feito.

Quanto ao benefício do ICMS, a equipe técnica verificou que os pagamentos das despesas com a aquisição dos 94 micro-ônibus foram realizados sem considerar o abatimento do ICMS, gerando, com isso, um superfaturamento de R\$ 1.629.960,00 (documento digital 128568/2018, páginas 2/6).

Por fim, concluiu-se pela: **1)** manutenção do Achado n° 1 relativo ao descumprimento da determinação, com prazo, contida no Acórdão TCE/MT 4157/2011 (NA 01. Diversos. Grave); **2)** exclusão do Achado n° 2, referente à existência de prejuízo ao erário gerado pelo superfaturamento na execução do Contrato 42/2010 (JB 02. Despesa. Grave); e **3)** e inclusão da irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar relativa ao superfaturamento no valor de R\$ 1.629.960,00 gerado pelos pagamentos das despesas com a aquisição dos 94 micro-ônibus sem considerar o abatimento do ICMS (JB





02. Despesa. Grave) (documento digital 128568/2018).

O Conselheiro Relator, por sua vez, proferiu nova decisão singular, discordando mais uma vez do entendimento técnico relativo ao Achado nº 2, por não considerar razoável o seu afastamento com base, exclusivamente, na afirmação de que: *“Foram realizadas pesquisas no Sistema Aplic e não foram encontradas aquisições de Micro-ônibus com qualidade idêntica nos municípios do estado de Mato Grosso entre os anos de 2010 a 2014, também foram realizadas pesquisas no Painel de Preço do Governo Federal, que por sua vez também não permitiu localizar produto idêntico ou similar naquele tempo com preço inferior”*.

Dessa forma, o Relator determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para complementação da análise técnica anterior, a fim de colher mais dados relativos ao preço de mercado, para a segura quantificação ou afastamento do sobrepreço apontado (documento digital 149409/2018).

Sobre o tema é oportuno destacar que, na ocasião da análise das Contas Anuais de 2010 da antiga Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - atual Sinfra/MT – (processo TCE/MT 39292/2011), a equipe técnica responsável apontou no Relatório Preliminar a existência de sobrepreço no Contrato 42/2010/Sinfra-MT, sob a alegação de que o preço firmado naquele contrato estava superior àqueles praticados no mercado (JB 02. Despesa. Grave). Tal irregularidade foi confirmada no julgamento das contas, o que ensejou a aplicação de multa ao gestor no valor de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), por meio do Acórdão TCE/MT 4157/2013 transitado em julgado.

Sobre esse assunto, é preciso definir as diferenças conceituais entre o **sobrepreço** e o **superfaturamento**. Para tanto, será utilizada cartilha elaborada pelo TCU intitulada “Vocabulário de Controle Externo”, a qual traz as seguintes definições:

Sobrepreço: *“Ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão Plenário n. 316, de 15 de março de 2006). “É a diferença a maior*





obtida entre os preços orçados/contratados e os preços de referência de mercado, multiplicado pelas respectivas quantidades contratuais. (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Roteiro de Auditoria Obras públicas. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/> .Acesso em: 14 fev 2013).”

Superfaturamento:

“É o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à (média) tendência praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, seja pela prática de preços unitários acima da tendência de mercado ou medição de quantidades superiores às reais, (bem como) ou ainda pela má qualidade na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança. (Fonte: BRASIL. Departamento de Polícia Federal. DITEC. Instrução Técnica 4/2006).

Considerando a decisão singular proferida pelo Conselheiro relator, verifica-se que o ponto central da diligência requerida é a quantificação do dano ao erário gerado na execução do Contrato 42/2010. Ou seja, a presente análise visa apurar o superfaturamento na aquisição dos 94 micro-ônibus realizadas pela Sinfra/MT (documentos digitais: 149409/2018; e 67127/2016, páginas 8/17).

3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DOS CITADOS

3.1 - Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012. (citado Of. Nº 1610/2013/TCE-MT/GCS-LHL)

Defesa (doc. dig. nº 30634/2019)

Irregularidade nº 1

NA_01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-





MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 – RITCE).

- Descumprimento da determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação à execução do contrato 42/2010.

Responsável:

Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012.

Irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 76071/2016)

Irregularidade 2

JB_02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Arnaldo Alves de Souza Neto**, gestor daquela Secretaria no período de 04/05/2010 a 31/12/2012;

Irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar (documento digital 128568/2018)

Argumentos da defesa

Irregularidade 1

A defesa inicia a sua argumentação alegando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades a ele atribuídas. Informa que o art. 37, § 5º da CF estabelece o seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.





Diz que a CF faz crer que as responsabilidades e direitos não podem ser eternizados, assim, o parágrafo acima já diz que deve haver um prazo de prescrição para ilícitos que causem prejuízo ao erário, assim, entende que a prescrição atinge o direito que o Estado tem, em relação aos atos praticados pelos particulares no exercício de atividades do Estado. Informa que duas leis foram editadas para regulamentar o dispositivo constitucional: a Lei nº 8.429/1992 e a Lei Federal nº 9.873/1999.

Na Lei nº 8.429/1992, em seu art. 23, está estabelecido que o prazo para serem propostas ações em relação às sanções previstas na Lei é de até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança. Afirma que os Tribunais de Conta, a Administração Pública e outros órgãos de controle consideram esse prazo para responsabilizar o agente público administrativamente com aplicação de multas. Cita ainda que o TCE/MT tem baseado também as suas decisões no art. 1º da Lei Federal nº 9.876/1999, que prevê a prescrição *“em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”* Nessa toada, relaciona a decisão do Ministério Público de Contas de Mato Grosso (Parecer nº 2328/2016) quanto a diferença de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e a prescrição quinquenal para a aplicação de multa, há ainda o Acórdão nº 217/2016 – TP do TCE/MT.

Afirma o defendente que tanto o relatório técnico preliminar (doc. digital 7607/2016), quanto o relatório técnico final (doc. digital nº 197631/2016), apontaram para o prazo final para o requerente cumprir o que determinava o Acórdão nº 4.157/2011 em 29/04/2012. Prossegue com os seus argumentos alegando que a sua exoneração do serviço público ocorreu em 27/12/2012 com efeitos a partir de 31/12/2012 e, diante disso, as suas obrigações com as funções públicas específicas findaram com a sua exoneração. Dessa forma, entende que o prazo final para o cumprimento do Acórdão pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana seria 29/04/2012, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado desde 29/04/2017, por outro lado, como o defendente foi exonerado em 31/12/2012, o prazo para o Tribunal de Contas responsabilizar o ex-gestor com pena de





multa e qualquer processo expirou em 31/12/2017, sendo que a sua citação ocorreu em 08/12/2018 em um sábado.

Quanto ao descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4.157/2011 – TP, informa o defendente que o Gestor não atua sozinho em sua pasta, sendo assim, delegou ao Controle Interno que tomasse as providências para o cumprimento da decisão do TCE/MT e se não foi instaurada Tomada de Contas, com certeza ocorreu o descumprimento da sua vontade. Na sequência, havendo apuração de irregularidade passível de multa, esta deve ser imputada à pessoa que deu causa ao ato tido como irregular, conforme prescreve o art. 74 da Lei Complementar nº 269/2007. Frisa que solicitou a SINFRA/MT cópias dos documentos relacionados ao pedido de providências ao Controle Interno dessa Secretaria, mas não obteve resposta, sendo assim, requer ao TCE/MT que busque informações a respeito na Secretaria em questão.

Irregularidade 2

Em relação ao pagamento de despesas sem considerar o abatimento de ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, a defesa considera improcedente esse apontamento por falta de veracidade e legalidade. Alega que apenas autorizou o pagamento de uma despesa que estava regularmente licitada, empenhada e liquidada por outros gestores. Diz que o auditor tenta imputar-lhe a responsabilidade que não lhe cabe, pois na etapa de liquidação é verificado o seguinte, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1967:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;





III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O documento de liquidação da despesa (em anexo) demonstra que a liquidação foi realizada por outro servidor na data de 03/12/2010, cabendo ao defendente apenas a autorização do pagamento da despesa, após todas as demais fases da despesa estarem regularmente cumpridas pelo gestor competente de cada área, e, presumivelmente, terem obedecido a legalidade. Alega que impor ao defendente a obrigação da revisão de todos os atos é inconcebível tanto em face às normas legais que regem a realização da despesa pública quanto ao modelo gerencial de funções e atribuições, que cada um teve responsabilidade individual pela parte no processo que lhe coube.

Suposto superfaturamento

Afirma a defesa que a auditoria cometeu uma série de controvérsias, contradições e comparações absurdas para comprovar que houve superfaturamento. Diz que a ARP (Ata de Registro de Preços) nº 01/2009 do FNDE de 11/02/2009 (vencida em 11/02/2010) não possui o mesmo objeto e o quantitativo não é o mesmo (é superior) da ARP nº 08/2010 e não estava vigente ao tempo do Contrato nº 042/2010, sendo imprestável como parâmetro no caso em questão. Depois diz que a auditoria fez outra comparação imprestável desta vez com a ARP nº 51/2011 do FNDE, pois a quantidade de veículos nesse procedimento impossibilita qualquer comparação.

Por outro lado, afirma o defendente que há no processo em questão elementos que comprovam a inexistência de superfaturamento dos bens adquiridos e que foram ignorados pelo auditor, tais como:

Município/Órgão	Documento	Bem adquirido	Valor R\$
Tapurah	TP 021/2009	Micro ônibus	181.000,00
FUNAI	Doc. dig. nº 197202/2018	Micro ônibus	171.800,00
9º Batalhão de Eng. de Const.	Doc. dig. nº 197202/2018	Micro ônibus	208.000,00
Gov. Est. MT	Doc. dig.197202/2018	Micro ônibus	165.000,00





Diante do exposto, entende que o requerente não pode ser responsabilizado por esse achado, em virtude de não haver superfaturamento.

Da incidência do ICMS

Afirma a defesa que a empresa vencedora no processo licitatório já ofertou o bem sem a incidência do ICMS, sendo registrado na ARP nº 08/2010 sem a respectiva aplicação do imposto. Transcorre argumentando que na fase inicial a empresa vencedora fez a oferta no valor de R\$ 211.250,00 com ICMS e R\$ 185.900,00 sem ICMS (Doc. dig. 197204/2018), após a fase de oferta de lances a proposta vencedora fixou-se em R\$ 164.205,55 com ICMS e R\$ 144.500,00 sem ICMS (doc. dig. 197205/2018). Como comprovação dessa afirmação, a defesa inseriu fragmento da NF (doc. dig. Nº 67127/2016) no qual está destacado no campo “Dados Adicionais” a informação de que foi dado o abatimento do ICMS restando um valor líquido de R\$ 144.500,00 por unidade. Assim, entende que não houve descumprimento do art. 90, § 6º - B do Regulamento do ICMS-MT e, conseqüentemente, não há qualquer restituição de valores a ser feita.

Ressarcimento ao erário

Alega a defesa que é impossível imputar ao requerente a determinação de restituição, pois na auditoria não foi provado contra ele a prática de dolo ou culpa grave, considerando que a autorização de pagamento se deu após cumpridas todas as fases legais da despesa previstas na Lei 4.320/64. Também diz que é impossível falar em ressarcimento sem adentrar nos aspectos legais da Lei Geral de Improbidade Administrativa – LGIA (Lei nº 8.429/92) e no âmbito das jurisprudências. O STJ indica que há necessidade da demonstração do elemento subjetivo nas condutas previstas nessa Lei, prevalecendo à comprovação da pretensão dolosa do agente, notadamente no que se refere aos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Por fim, dos documentos acostados nos autos, nenhum deles demonstram que o defendente tenha agido com dolo ou má-fé e tão pouco comprovam que o pagamento tenha sido realizado em desacordo com as normas legais. Face a tudo isso, requer a desconsideração de determinação de restituição ao erário.





3.2 - Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio; (citada Of. nº 1486/2018).

Irregularidade 1

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio;

Irregularidade 2

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

Não foi apresentada defesa, sendo declarada revelia em Julgamento Singular (doc.dig.181188/2019).





3.3 - Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária. (citado Of. 1492/2018)

Defesa (doc. nº 25927/2019) (doc. nº 128837/2017)

Irregularidade 1

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.

Irregularidade 2

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no Setor Privado, a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., representada pelos senhores **Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin**, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.

Defesa Mônaco Diesel

Síntese dos argumentos da defesa





A defesa inicia com seus argumentos dizendo que os veículos utilizados como comparativo (ARP/FNDE) são similares aos adquiridos pelo Estado de MT, no entanto, foram ignorados aspectos técnicos que tornam inconsistente a tese de acusação.

Das peculiaridades da ARP 51/2011 originada do pregão eletrônico nº 18/2011/FNDE. Economia de escala. Fator ignorado pelo relatório técnico complementar. Erro metodológico.

Alega a defesa que esse pregão selecionou apenas 3 fabricantes para uma compra estimada de 4.060 veículos, sendo justo considerar que esse quantitativo influenciou no valor global, em vista do reflexo de uma economia em escala. Por outro lado, o Pregão Presencial nº 131/2009/SAD tinha o quantitativo de apenas 94 unidades, não sendo uma comparação justa.

Outro aspecto importante foi que, devido ao quantitativo adotado na licitação do FNDE, houve a participação direta dos fabricantes, o que não ocorreu na licitação da SAD, onde acorreram empresas revendedoras, com mais custo comerciais, operacionais, administrativos e financeiros.

A defesa cita como exemplo o TC nº 72.000.630.00-01 do TCM do Estado de São Paulo onde há a determinação de realização de pesquisa abrangente antes da utilização da ARP, considerando-se a quantidade do produto a ser adquirido, objetivando o melhor custo-benefício e as vantagens da economia em escala.

Alega a defesa que a equipe técnica que confeccionou o relatório complementar afrontou o art. 137-A, inciso II do Regimento Interno do TCE

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

II. a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

Essa conclusão seria baseada no fato que a equipe técnica ao elaborar a tabela de apuração pinçou o menor preço (R\$ 123.000,00) obtido no item 1 da ARP/FNDE





51/2011 com quantitativo de 700 veículos, comparando-o com o item 2 dessa mesma ata e que possui apenas 70 veículos com plataforma elevatória, cujo preço é de R\$ 140.000,00, ou seja, com diferença de apenas R\$ 4.500,00 em relação ao dispendido pela SINFRA que foi de R\$ 144.500,00.

Cita que em termos percentuais, a compra do Pregão do FNDE é 721% superior ao praticado pelo Estado de MT e em valores atinge a importância de R\$ 818.028.400,00, partilhado por apenas 3 empresas.

Assevera que de acordo com os ensinamentos de *Varian* (2006) e *Kupfer e Hasenclever* (2002), o rendimento em escala leva em consideração o comportamento existente entre os custos de produção de um objeto ou de uma atividade industrial e a sua quantidade produzida, dessa forma, temos a função do custo $C(q)$ que depende da quantidade produzida q .

Refere-se ainda ao art. 23, 1º da Lei nº 8.666/93, que fala da economia em escala, e também cita o entendimento de Marçal Justen Filho que diz “*em uma economia de escala, o aumento de quantitativo produz a redução dos preços*”. Assim, entende que a economia em escala deveria ter sido levada em consideração pela atual equipe de auditores ao adotar a ARP 51/2011/2011/FNDE como fonte de consulta de dados, o que resultou em uma metodologia inadequada.

Por fim cita entendimento do TCU-01542520024, que descaracterizou débito em razão de utilização de metodologia inadequada para apuração.

Diferença na contratação direta de fábrica e da contratação por meio de empresas revendedoras, Custos operacionais, financeiros, administrativos e comerciais justificam a pequena diferença, Ausência de prejuízo ao erário.

Informa que no Pregão Eletrônico nº 18/2011/FNDE foram vencedores somente fabricantes de veículos, enquanto que no Pregão Presencial 131/2009/SAD quem saiu-se vencedor foi a empresa Mônaco Diesel Ltda, que atua na distribuição de veículos. Assim, de um lado tem-se a compra direta da fábrica e do outro de uma





distribuidora/revendedora.

Cita como custo adicional para a empresa vencedora do pregão a questão do frete, cujo valor foi de R\$ 44.180,00 conforme nota em anexo.

Dessa forma, entende estar comprovado que não foram considerados pela equipe técnica os aspectos financeiros, administrativos, comerciais e operacionais que incidiram sobre o preço final da proposta do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD.

Da falha na metodologia adotada para calcular o valor da plataforma elevatória. Ausência de motivação. Vedação ao uso da presunção. Afronta ao princípio da legalidade, moralidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que a metodologia adotada pela equipe técnica para encontrar o valor da plataforma elevatória (R\$ 8.000,00) e somar esse valor na importância nas atas utilizadas como referência (R\$ 123.000,00) teve a intenção de fabricar um prejuízo, afrontando ao inc. II do art. 137-A do Reg. Int. do TCE/MT.

Alega que, sob o argumento de “regular a situação” ao invés realizar uma comparação no relatório técnico entre o preço praticado no Pregão Presencial 131/2009/SAD (R\$ 144.500,00) com aquele objeto do item 2 da ARP 51/2011/FNDE (R\$ 140.000,00) com mesmas características e cujo quantitativo (70 unid.) era próximo com o licitado no Est. de Mato Grosso (94 unid.). Sem motivação, a equipe técnica adotou o valor de R\$ 123.000,00 previstos nas ARP’s 1/09 e 35/10 do FNDE, mas cujos veículos não são similares (sem elevador).

Informa ainda que a proposta da empresa Mônaco Diesel contempla carrocerias do modelo Gran Mini, cujo valor representa 15% do valor total da carroceria, conforme doc. anexo nº 2. Portanto, considerando que o custo da carroceria é de R\$ 70.861,00 (doc. anexo nº 3) tem-se o custo de R\$ 10.629,15 por plataforma elevatória, demonstrando o equívoco.

Do pregão presencial SETPU/MT 131/2009. Preços compatíveis com os praticados





pela administração pública e pelo mercado. ARP FNDE 51/2011. Fonte comparativa adotada no relatório técnico preliminar, Similitude do tratamento tributário. Atraso no pagamento, Custos financeiros ignorados pela SECEX. Inexistência de prejuízo e/ou dano ao erário.

A defesa esclarece que o item 2 da ARP 51/2011/FNDE refere-se à aquisição de 70 veículos ORE1 com plataforma elevatória, ao preço de R\$ 140.000,00, sendo a cláusula 1.12 do Edital do Pregão 18/2011/FNDE estabeleceu isenção do ICMS. Enquanto que no pregão nº 131/2009/SAD o Estado de MT adquiriu 94 veículos ORE1 com plataforma elevatória, com o mesmo tratamento tributário e com o valor registrado de R\$ 144.500,00 a unidade.

Dessa comparação, percebe-se a inexistência de prejuízos, pois apesar da compra da União Federal ser muito maior, a diferença foi de apenas 3,21%.

Por outro lado, o ganho líquido dessa operação comercial foi de apenas 4,06%, conforme foi lavrado pelo contador Francisco de Almeida Matos (CRC 6998-05) (doc. 04).

Ressalta que o relatório técnico também não levou em consideração os encargos financeiros custeados pela Mônaco Diesel, em razão do atraso de pagamento pelo Estado de MT em oito meses.

Da inexistência de coisa julgada administrativa. Devido processo legal que não contempla a participação de terceiros no julgamento das contas do órgão jurisdicionado.

Afirma a defesa que por ocasião da análise das Contas Anuais de 2010 da SINFRA (processo nº 39292/2011 TCE/MT), no relatório preliminar foi apontada a existência de sobrepreço no Contrato nº 42/2010, sendo confirmado no Acórdão nº 4157/2011. A partir daí, concluiu a nova equipe técnica que a matéria estaria atingida pela coisa julgada, não podendo ser questionada no âmbito do TCE/MT, mas como alegar a coisa julgada se a empresa Mônaco Diesel, ora defendente, não foi parte no processo que analisou e julgou as contas de 2010 da SINFRA?





Dos precedentes jurisprudenciais invocados no relatório técnico complementar. Ausência de similaridade. Vinculação ao Edital. Impossibilidade de responsabilização objetiva do terceiro particular. Ausência de dolo e/ou culpa.

A defesa contesta a responsabilidade solidária da empresa em razão da mera apresentação de proposta acima do preço de mercado, levando a crer que a defendente tirou proveito da falha da administração, apresentando como entendimentos dessa tese Acórdãos do TCU (27/2018, 1304/2017 e 2262/15), mas a analogia não se aplica para casos absolutamente distintos.

Da análise desses precedentes invocados pela SECEX, se constata que o TCU quando apurou superfaturamento em obras de engenharia complexas, foi após análise de provas produzidas nos autos do certame e na execução dos contratos, mediante inquestionável participação do particular contratado. No caso em exame, trata-se de fornecimento de bem móvel cujo objeto foi executado no momento da entrega dos veículos, cujo pagamento se deu oito meses depois. Afirma que inegavelmente são contextos fáticos distintos, especialmente quanto a prova do dano.

Dos pedidos.

A – seja reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa Mônaco Diesel para figurar no rol de responsáveis dessa Tomada de Contas Ordinária.

B – sendo diferente o entendimento do TCE/MT, requer que seja afastada qualquer sanção a empresa defendente, em vista da inexistência de prejuízo ao Estado de Mato Grosso, e ainda, de dolo ou culpa na conduta em virtude de que o Relatório Técnico Complementar não levou em consideração as peculiaridades descritas nos tópicos anteriores dessa manifestação.

3.4 - Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009; (citado Of. nº 1494/2018 de 28/11/2018)





Defesa (doc. nº 30668/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;

Argumentos da defesa

Ilegitimidade passiva do defendente Valter Antônio Sampaio

De início, ressalta a defesa que no Relatório Preliminar a equipe técnica do TCE/MT (fls. 693/705), subscrito pelos servidores Rodrigo Sávio Pacheco Costa e Clodoaldo Estevão Ferraz afirmou que “o processo de aquisições dos 94 Micro-ônibus começou por meio da comunicação interna 144/09 de 01/02/10 (doc. dig. 67120/2016, pg.16) do Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias Sr. Valter Antônio Sampaio solicitando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2010/SAD (ARP) proveniente do Pregão 131/2009” complementando que “o processo já inicia-se de forma viciada, haja vista que não cabe ao Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias solicitar a adesão a ata x ou y. Ao Superintendente cabe apenas indicar a necessidade a ser suprida” (fl. 698).

Indica que é ilegítimo o defendente figurar como polo passivo nessa TCO, visto que não era competência do seu cargo praticar atos de comando, executor ou ordenador de despesas, tendo atuado apenas na fase inicial indicando apenas a necessidade dos veículos, conforme ressaltou a Equipe Técnica desse Tribunal.





Alega que a ilegitimidade de parte é acolhida na jurisprudência administrativa, portanto a manifestação da Equipe Técnica de que *“Ao Superintendente cabe apenas indicar a necessidade a ser suprida”* deve ser acolhida por seus próprios fundamentos. Traz ainda o argumento da segregação de funções onde um mesmo agente público não deve acumular atividades em que ele autoriza, aprova, executa, controla e contabiliza atos/fatos administrativos.

Por fim, pede o reconhecimento de que o defendente é parte ilegítima para figurar como polo passivo no presente TCO, tendo em vista a sua incompetência para solicitar a adesão à Ata de Registro de Preços.

Da decadência do direito de rever o ato administrativo praticado

Em outra frente, relata que a TCO foi instaurada sob o nº 210803/2013 e desde o início da instrução processual o nome do defendente não foi relacionado, somente quando o Relatório Técnico foi redigido, com data de 08/10/2018, é que ele passou a figurar como responsável pelo presente feito. Assim, o TCE/MT deixou transcorrer o prazo quinquenal para a instauração da presente TCO em face inicial ter sido protocolada em 13/08/2013 e a inclusão do defendente ter ocorrido em 08/10/2018, tendo alcançado a prescrição, conforme a redação do art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002, alterada pela Lei Estadual nº 9.473/2010, que prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, desse modo, conclui-se que se operou a prescrição do direito de a Administração invalidar, rever e/ou punir os fatos relacionados no TCO.

Do Mérito

Em relação às irregularidades relacionadas no Relatório Técnico de 08/10/2018 que tiveram os seguintes termos:

- **Elaborar** Termo de Referência, em 13/10/2009, prevendo a necessidade de aquisição de 80 veículos do tipo micro-ônibus para transporte de passageiros e





cadeirantes pelo valor unitário estimado de R\$ 167.000,00 e valor global de R\$ 13.360.000,00, sem comprovar a realização de prévia e ampla pesquisa de preço, a fim de justificar o preço de referência indicado (documento digital 197202/2018, páginas 15/22); e

- **Emitir** o Pedido de Aquisição 001/2009, alterando a quantidade de veículos de 80 para 100 unidades e elevando o preço unitário estimado do bem de R\$ 167.000,00 para 180.000,00 e o montante global de R\$ 13.360.000,00 para R\$ 18.000.000,00, o que representa uma significativa alteração de 26% do valor global, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, sobretudo no que diz respeito ao preço de referência indicado (documento digital 197202/2018, páginas 27/28).

Mais adiante no item 3.3 desse mesmo Relatório Técnico:

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Valter Antônio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;

- **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;

- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

Preços de mercado

Afirma que os próprios técnicos do TCE/MT reconheceram que não havia no âmbito da Administração parâmetros de preços exatos para o objeto alvo de possível





sobrepço, sendo utilizado como critério de preços a ARP 51/2001/FNDE que continha dois tipos de veículos iguais, apenas com a diferença de que um continha plataforma elevatória e o outro não, cuja diferença de valor entre esses dois veículos foi calculada em R\$ 8.000,00, atribuindo-se essa importância ao custo da plataforma elevatória. Diante disso, foi somado esse valor aos R\$ 123.000,00 tido como custo base do ônibus, apurado nas atas de referência perfazendo o total de R\$ 131.000,00.

Alega o defendente que essa metodologia de cálculo matemático não é admitida, sendo aceito apenas e exclusivamente o preço de mercado à época da aquisição, como se verifica no Processo de Representação TC 019.425/20104 – Pref. Mun. de Paty do Alferes/RJ. Incrementa o seu ponto de vista com jurisprudências do TCU indicando que *“é essencial examinar os preços do contrato em comparação com os preços de mercado”* (Acórdão 3295/2015-TCU), *“utilizando-se a aplicação de índices econômicos como fator de atualização, especialmente se empregados índices não específicos, não constitui, por si só, método hábil a demonstrar a ocorrência de sobrepreço”* (Acórdão 2312/2014 – TCU), *“Não existe método padrão para cálculo de sobrepreço aplicável genericamente a todas as situações, devendo tal opção ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto”* (Acórdão 1219/2014 – TCU), também traz outro entendimento do TCU dizendo que o preço de referência não vincula as propostas dos fornecedores, não sendo referencial na quantificação de superfaturamento, sendo a comparação para esse fim os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor (Acórdão 2149/2014 – Primeira Câmara TCU), *“Diante das peculiaridades de cada caso analisado, podem ser admitidas variações de preços inferiores a 10%”* (Acórdão 2450/2011 – Plenário TCU).

Assim, entende o defendente que o sobrepreço ocorreu devido a peculiaridades do caso em tela, sendo que os preços das aquisições que são realizadas na região de Mato Grosso são em valores superiores aos praticados nos centros produtores. Informa que o preço mais adequado é aquele encontrado pela ARP 51/2011 oriundo do Pregão Eletrônico 18/2011 realizado pelo FNDE que foi de R\$ 140.000,00 para um veículo com plataforma de elevação, diferença que não passa dos 2,8% em relação ao valor de aquisição de R\$ 144.500,00.





Por outro lado, a defesa diz que mesmo que o Acórdão nº 4157/2011 já tenha transitado em julgado quanto à ocorrência de superfaturamento, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ademais alega que erro material não transita em julgado (Processo Resp. 47342/SP – 1994/00112069-9).

Acusação de Ausência de Pesquisa de Preços

Afirma o defendente que a acusação de ausência de pesquisa de preços não procede, pois os presentes autos mostram que a pesquisa foi realizada pela equipe administrativa pertinente, através do SIAG (anexo nº 03). Por outro lado, afirma que existem inúmeras NF’s nos autos que comprovam a compatibilidade dos preços de aquisição com aqueles praticados à época no mercado e que os documentos da pesquisa de preços adotado pelo SIAG encontram-se neste processo (fls. 571 a 927, doc. 03).

Por fim, a Auditoria Geral do Estado, em seu Relatório de Auditoria nº 43/2010 a respeito do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, concluiu que:

“Em relação ao Pregão Presencial 131/2009/SAD – ÔNIBUS, não constatamos nenhum fato relevante que pudesse macular o processo, ademais, restou comprovada a competitividade e o preço encontra-se compatível com o praticado no mercado.”

Do exposto, conclui que existiu a pesquisa de preços, levada a efeito pelo órgão e pessoal competentes (SIAG), afastando assim a acusação de ausência de pesquisa de preços.

Alterar a quantidade de veículos elevando o preço unitário, sem justificativa

Quanto à alteração da quantidade de veículos sem justificativa, alega que a razão para tal encontra-se na folha nº 928 destes autos com o título de “TR COMPLEMENTAR”, emitido em caráter de urgência pelo departamento competente e a justificativa de preço encontra-se na fl. 927 (SIAG).





3.5 - Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;
(citado Of. 1487/2018)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsável:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;

Não foi apresentada defesa, sendo declarada revelia em Julgamento Singular (doc.dig 181188/2019).

3.6 - Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
(citado Of. nº 1493/2018)

(defesa doc. 1572/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Paulo Roberto Francisco da Silva**, Secretário Adjunto de Administração em 2009;

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa inicia a sua explanação afirmando que a irregularidade que lhe foi





atribuída foi equivocada. Informa que como servidor público era sabedor que toda licitação deveria ser precedida de ampla pesquisa de preços e o sistema SIAG informava que havia sido realizada pesquisa e também havia validação do preço. Igualmente, no sistema constava um documento “Informativo de Compras” assinado pelos responsáveis pelo Termo de Referência informando o valor de R\$ 18.000.000,00. Informa ainda que antes da realização da sessão houve impugnações e foram anexados nos autos notas fiscais que serviram de parâmetro para o julgamento da licitação, convalidando os atos administrativos.

Por outro lado, o relatório de auditoria da AGE afirmou categoricamente que não foram encontradas irregularidades, atendendo todos os ditames legais, inclusive ficando abaixo do preço de referência.

Afirma o defendente que o processo tramitava no SIAG e somente no final do trâmite que se instruíu o processo físico; que existia uma Coordenadoria responsável pelos preços; que no SIAG não eram inseridos os orçamentos que embasavam a forma de obtenção do preço referencial. Assim, entende não caber à acusação de que autorizou a licitação sem observância da prévia pesquisa de preços, pois o SIAG informava que havia sim essa pesquisa, ou, no mínimo, foi induzido a pensar assim.

Ausência de sobrepreço (Ausência de similaridade entre o Pregão 131/2009/SAD e Ata do FNDE)

A defesa afirma que existem grandes diferenças entre o ônibus rodoviário urbano médio/SAD de 8.000mm com plataforma elevatória e ar condicionado (licitado pela SAD) e os demais ônibus escolares licitados pelo FNDE, conforme a seguir:

	Comprimento	Ar condicionado	Plataforma elevatória	Capacidade de carga	Valor R\$
ARP 36/2010/FNDE	9.000mm	não	não	3.000kg	198.000,00
ARP 52/2011/FNDE	7.000mm	não	não	1.500kg	186.000,00
ARP 35/2010/FNDE	7.000mm	não	não	não informado	não informado
Pregão 131/2009/SAD	8.000 mm	sim	sim	8.000kg	144.500,00





Economicidade obtida com o Pregão 131/2009/SAD

No recurso administrativo da empresa Marcopolo foram apresentadas notas fiscais de veículos vendidos para outros municípios em valor muito superior ao ofertado no Pregão 131/2009, confirmando a economicidade alcançada pela SAD.

	Objeto	Valor unit.
Contrato nº 091/2008 (adesão ARP 01/2008/FNDE)	Ônibus PBT, mínimo 8.000kg	R\$ 172.700,00
Contrato 11/2010, publicado DOE Pará, fl. 14	Micro ônibus	R\$ 159.250,00
TP nº 021/2009, PM de Tapurah/MT	Micro ônibus	R\$ 181.000,00
ARP 118/2009/IBGE	Micro ônibus	R\$ 191.150,00
Tabela FIPE (ano 2010)	Micro ônibus zero KM, Volare Executivo W8, sem acessórios	R\$ 165.590,00

Assim, entende que a economicidade foi atendida e o preço referencial obtido estava em sintonia com o preço de mercado da época.

Ausência de critério técnico para aferição do sobrepreço

Afirma a defesa que anteriormente, o Conselheiro Relator rechaçou o método de aferição do suposto sobrepreço apenas comparando a contratação com outra feita pelo FNDE, entretanto, no presente relatório técnico mais uma vez foi realizada uma comparação do contrato sob análise com a ARP 51/2011 do Pregão Eletrônico 18/2011/FNDE.

Assevera a defesa que esse critério destoa do entendimento do TCU expresso nos Acórdãos nº 1549/2017, 5101/2014, 152/2013, 2312/2014, nessa toada, diz que não foi aferido o preço médio praticado no mercado à época nem trouxe orçamentos e/ou um critério científico para chegar à conclusão do sobrepreço.

Levanta a hipótese de que as comparações utilizadas (ARP/FNDE) foram realizadas em estados da federação e períodos diferentes e talvez em ambiente econômico diverso, sendo que isso poderia influenciar os preços de aquisição.





Prescrição e coisa julgada administrativamente

Afirma que a equipe técnica aponta irregularidades no Pregão Presencial 131/2009 da SAD, cujos atos aconteceram no ano de 2009, há quase dez anos, sendo que a Lei Estadual nº 7.692/2002 elenca o prazo de cinco anos para a Adm. Pública Estadual rever os seus os atos administrativos. No seu entender, de acordo com essa Lei, ocorreu a prescrição da pretensão de se aplicar uma punição ou revisão do ato administrativo (art. 1º, 2º, 89º), aplicando-se a todos os órgãos estaduais.

Alega também que já houve a coisa julgada em relação ao Pregão Presencial nº 131/2009, tanto na apreciação das contas e representação no TCE/MT, como pela CGE/MT, Polícia Civil e MP Estadual e Federal, não sendo encontrada qualquer irregularidade.

Em outra frente indica que o TCE/MT já decidiu pela exclusão do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD do contexto da apreciação das Contas da SINFRA, conforme o teor do Acórdão nº 4.157/2011.

Por fim, afirma que ocorreu a prescrição quanto a coisa julgada administrativamente, constituindo óbice à continuidade da presente Tomada de Contas no que tange ao processo do Pregão nº 131/2009.

Exclusão do Pregão da SAD da Tomada de Contas da SINFRA

A defesa assevera que a decisão que determinou a instauração deste processo, ao definir o seu objeto, afirmou que a Tomada de Contas Ordinária tinha por finalidade “*quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação*” (doc. dig. 193557/2013, pág. 4). Assim, por exclusão, o pregão realizado pela SAD não é objeto, mas somente a execução contratual pela SINFRA.

Afirma que o Pregão Presencial nº 131/2009 não poderia estar incluso nessa tomada de contas, devido à incompetência da sua Relatoria, em virtude de que a apreciação das contas de 2010 da SINFRA foram relatadas pelo Conselheiro Substituto





Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira e as contas da SAD do mesmo exercício foram julgadas por outro Relator. Tal fato viola o Regimento Interno do TCE/MT, conforme determina o seu art. 155, § 3º.

Portanto, a relatoria das contas da SAD do exercício de 2009 era de outro Conselheiro, e não deste que conduz à presente Tomada de Contas. Além disso, as contas da SAD de 2009 já foram apreciadas por esse Tribunal no ano de 2010, e, no caso em questão, apreciar outra vez o Pregão Presencial nº 131/2009 já foi apreciado juntamente com as contas de 2009, e voltar a examiná-lo seria o mesmo que apreciar as contas da SAD outra vez, pois o rito da Tomada de Contas é o mesmo da Prestação de contas, conforme diz o RITCE/MT no art. 155, § 4º.

Por fim, o Acórdão nº 4.157/2011 delimita que o objeto de apreciação é apenas a adesão à ARP nº 008/2010/SAD e os demais atos e contratos dela decorrente.

A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações quem era competente para verificar preço de referência

A defesa informa que a SAD possuía uma estrutura com diversos órgãos com competências para cada fase da licitação. A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações tinha a competência de pesquisar o preço referencial, para garantir a qualidade e competitividade da futura licitação, conforme ao art. 51 do Regimento Interno (Decreto nº 1.826/2009). Continua a sua explanação afirmando que havia no SIAG a informação dessa Coordenadoria que havia sido realizada uma pesquisa de preços e esclarece que apenas a planilha comparativa de preços era inserida no sistema, sendo que os documentos em que essa planilha foi baseada eram guardados em arquivo próprio.

Prossegue esclarecendo que pelo princípio de segregação de funções, da confiança e presunção de legitimidade dos atos administrativos, o defendente não auditava as informações de preços referenciais.

Quanto à acusação de irregularidade de que não havia prova de pesquisa de preços, essa não pode ser imputada ao defendente em razão de que havia a informação





no SIAG da existência de preço referencial.

Princípio da segurança jurídica e da proteção a confiança

A defesa afirma que a Adm. Pública Estadual é regida, dentre outros, pelo princípio da segurança jurídica, conforme prevê a Lei Estadual nº 7.692/2002, art. 4º e 5º.

Desse modo, em observância ao princípio da segurança jurídica, da confiança e no dever de observação das normas do Estado, não pode o agente público ser responsabilizado por ato ilegal que não era de sua competência.

Ausência de nexos de causalidade (Valor máximo não é valor referencial)

Inicialmente a defesa entende que valor referencial não é a mesma coisa do que preço máximo, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 40, X:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos...

E artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis...

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis ...as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

b) valor orçado pela administração.

No entender da defesa a autorização tida como irregular estipulou preço máximo e não preço referencial e, como se tratava de demanda da SINFRA, o responsável pelo Termo de Referência era desse órgão, como é previsto no Decreto nº 2.105/2009, art. 4º, § 8º, e nessa linha a SAD seguiu apenas o preço máximo encontrado pela SINFRA.

Informa que o entendimento do TCU é unânime quanto à diferença entre preço





máximo e orçado, conforme os Acórdãos nº 1549/2017, 6452/2014 e 392/2011. Portanto o defendente não pode ser responsabilizado pelo eventual sobrepreço, porque a autorização da SAD tratou de preço máximo e não de referência.

Sistema de Registro de Preços não obrigava a realizar a contratação

Alega a defesa que não é porque foi realizada uma licitação de RP que torna obrigatória a contratação, de acordo com o art. 15, §4º da Lei 8.666/93:

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios...

Nesse sentido, o TCU entende que apesar da existência de ARP, a adesão deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado a fim de caracterizar a vantajosidade (Acórdão nº 1793/2011), portanto, não era obrigatória a adesão da SAD caso não fosse vantajosa.

Além disso, desde a data da elaboração da autorização da SAD, a sessão do Pregão, homologação e a contratação haviam se passado vários meses (da data da pesquisa de preço), assim, entende que era obrigação tanto dos agentes públicos que atuaram posteriormente quanto da SINFRA reavaliar o preço mercadológico, como determina o entendimento do TCU no Acórdão 2.318/2017. Assim, pede o afastamento da acusação por inexistência denexo causal direto entre a realização da licitação e a suposta contratação desvantajosa.

A responsabilidade pela instrução processual incluindo o preço era do órgão demandante

A defesa esclarece que a licitação em questão tinha o seu objeto como demanda específica da SINFRA e que o Decreto nº 7.217/2016 (com redação dada pelo Decreto nº 2.015/2009) que regulamentava as licitações à época tinha regras específicas para licitações que visavam atender demanda específica de determinado órgão, vinculando a responsabilidade legal e técnica a esse órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto





Básico (art. 4º, §8º), isentando a SAD de qualquer responsabilidade.

Como já dito anteriormente, pelo princípio da segregação de funções, da confiança na legislação de regência e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a SAD não auditava as informações técnicas, incluindo preços, quando era demanda específica de um órgão. Entretanto, no Decreto nº 2.015/2009 existe contradição, pois no art. 9º diz que preço de referência é da SAD, mas quando a demanda é específica de um órgão a responsabilidade técnica é somente dele, isentando a SAD (art. 4º, § 8º e art. 87º, § 2º), assim, aplicando o critério da especialidade, quando a demanda for bem geral/comum o preço de referência é da SAD, quando a demanda for por bem específico o preço de referência é do órgão demandante. Quanto a isso, o relatório técnico complementar (doc dig. 197202/2018, págs. 15/22) afirmou que o *“Pregão Presencial 131/2009 realizado pela antiga SAD/MT visando atender demanda da própria Sinfra/MT, que, na fase preliminar da licitação, elaborou Termo de Referência prevendo a necessidade da aquisição dos veículos, especificando o objeto desejado e indicando o preço de referência”*.

Logo, a SINFRA era a responsável por realizar a pesquisa de mercado, sendo responsável pela guarda dos documentos comprobatórios, lembrando que no SIAG somente tramitava a planilha final de preços.

Culpa exclusiva de terceiros

A defesa inicia a sua explanação afirmando que foi alegado que a autorização da SAD, sem a comprovação do preço máximo estipulado, teria contribuído para a contratação não vantajosa ao Estado. Informa ainda que o defendente atuou apenas na fase interna do certame, e que na fase externa não era mais encaminhado os autos (físico ou eletrônico) para reanálise.

Responsabilidade do pregoeiro – ao pregoeiro cabia verificar a aceitabilidade da proposta, se o preço era compatível com o do mercado, como determina o art. 4º, inc. XI, da Lei





10.520/2002.

Responsabilidade pela homologação do certame – a autoridade que homologa o certame deveria ter verificado se o preço máximo tinha sido pesquisado recentemente.

Responsabilidade do órgão contratante (SINFRA) – mesmo quando as contratações ocorrem por ARP, deve ser realizada a pesquisa de preços para constatar a sua vantajosidade. A Lei faculta a contratação por RP, sendo permitida contratação por outra forma se aquele não for vantajoso.

Assim, demonstra-se que estavam fora do controle/fiscalização do defendente esses atos posteriores à autorização. Não estando no rol de fiscalização do defendente, não há nexos causal entre a sua conduta e o suposto dano experimentado pelo Estado.

Também não se pode falar de culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*, pois não era de responsabilidade do defendente supervisionar as minúcias das atividades corriqueiras daquela Coordenação (Acórdãos 1887/2006 e 2669/2012 TCU).

Portanto, deve ser afastada a responsabilidade pelo sobrepreço ou por não comprovação da pesquisa de preços, em função da culpa exclusiva de terceiros, que eram responsáveis pela verificação dos valores e arquivamento/guarda dos comprovantes de orçamentação.

Ausência de contemporaneidade e possível causa superveniente rompedora do nexos causal

A defesa alega que da data da elaboração do orçamento do Pregão em questão e a auditoria da presente Tomada de Contas já se passaram quase dez anos e que a inexistência de provas da formação do preço ocorreu possivelmente pelo extravio das provas em virtude do enorme lapso temporal entre os fatos. Assim, ressalta que o extravio é um fato superveniente à fase interna do processo licitatório e da conduta ilegal imputada, o qual rompe o nexos causal entre a suposta conduta do defendente e o dano experimentado pelo Estado.





A guarda da documentação era responsabilidade de outro setor, logo, não teria sido o defendente o causador direto do dano, se os orçamentos sumiram, trata-se de causa superveniente à homologação, o que rompe o nexo causal.

Tramitação no SIAG

Informa à defesa que o Pregão Presencial nº 131/2009 tramitou pelo SIAG, sendo que essa tramitação merece esclarecimentos. Afirma que o art. 24 do Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) c/c art. 125 do Decreto 2.015/2009 provam que a licitação na modalidade pregão era obrigatória tramitar no SIAG, inexistindo processo físico durante a fase interna da licitação.

Em razão da tramitação via SIAG, era orientação geral da época analisar somente os documentos inseridos nesse sistema, não existia procedimento de aferir *in loco* se os documentos do sistema eram verdadeiros ou não, obedecia-se ao princípio da legitimidade dos documentos públicos onde é vedado a qualquer ente negar fé aos documentos públicos.

Os preços de referência deveriam ser alimentados no SIAG e o Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) em seu art. 9º-A fala de planilhas, sendo que os orçamentos que embasavam as planilhas eram guardados em arquivo físico, e não no processo de licitação ou no próprio SIAG.

Como o SIAG é um sistema de informática, o acesso e lançamento de documentos se dava com o uso de senha pessoal dos servidores, fato que já autenticava o documento, subentendendo que esse documento havia sido elaborado conforme as normas e responsabilizava o servidor que praticou o ato.

Em resumo, o SIAG era o sistema utilizado para a tramitação do Pregão que ora se analisa; a senha pessoal bastava para autenticar o documento inserido; o preço era o que constava na planilha alimentada no sistema, não eram inseridos os orçamentos probatórios (guardados em arquivo).





Provas

Afirma a defesa que é garantido a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da CF. Por ampla defesa entende que é dado ao réu trazer para o processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade. Diante disso, o defendente pretende sejam produzidas as seguintes provas em Relação ao Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD:

- I – Seja realizada perícia no SIAG (SEGES), a fim de provar que lá estava inserida a planilha de preços e que informava a existência de pesquisa e validação dos preços, bem como quem inseriu o documento.
- II – Seja oficiado à SEGES (antiga SAD) para esclarecer o procedimento de armazenagem dos orçamentos de pesquisa de preços nos anos 2009, se eram inseridos no SIAG ou guardados em arquivo próprio

Pedidos

Diante de todo o exposto, requereu que fosse julgada improcedente a acusação em desfavor do defendente em razão de:

- 1 – existir informação no SIAG sobre a existência de realização de pesquisa de preços e validação dos preços.
- 2 – por estar provada a economicidade na contratação, bem como ausência de similaridade entre a licitação em exame e a utilizada para fundamentar o suposto sobrepreço (FNDE).
- 3 – ausência de critério científico na apuração do suposto sobrepreço
- 4 – existência de coisa julgada administrativa quanto à retirada do Pregão nº 131/2009/SAD do objeto da tomada de contas e por já ter sido objeto de decisão na apreciação das Contas da SAD.
- 5 – ocorrência da prescrição.





6 – não era competência do defendente pesquisar, validar e guardar as provas de pesquisa de preços.

7 – ausência de nexo de causalidade.

3.7 - Edson Monfort de Albuquerque, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009; (citado Of. 1489/2018)

Defesa (doc. 1677/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Edson Monfort de Albuquerque**, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa inicia a sua explanação afirmando que a irregularidade que lhe foi atribuída foi equivocada. Informa que como servidor público era sabedor que toda licitação deveria ser precedida de ampla pesquisa de preços, e o sistema SIAG informava que havia sido realizada pesquisa e também havia validação do preço. Igualmente, no sistema constava um documento “Informativo de Compras” assinado pelos responsáveis pelo Termo de Referência informando o valor de R\$ 18.000.000,00. Informa ainda que antes da realização da sessão houve impugnações e foram anexados nos autos notas fiscais que serviram de parâmetro para o julgamento da licitação, convalidando os atos administrativos.





Por outro lado, o relatório de auditoria da AGE afirmou categoricamente que não foram encontradas irregularidades, atendendo todos os ditames legais, inclusive ficando abaixo do preço de referência.

Afirma o defendente que o processo tramitava no SIAG e somente no final do trâmite que se instruíu um processo físico; que existia uma Coordenadoria responsável pelos preços; que no SIAG não eram inseridos os orçamentos que embasavam a forma de obtenção do preço referencial. Assim, entende não caber à acusação de que autorizou a licitação sem observância da prévia pesquisa de preços, pois o SIAG informava que havia sim essa pesquisa, ou, no mínimo, foi induzido a pensar assim.

Ausência de sobrepreço (Ausência de similaridade entre o Pregão 131/2009/SAD e Ata do FNDE)

A defesa afirma que existem grandes diferenças entre o ônibus rodoviário urbano médio/SAD de 8.000mm com plataforma elevatória e ar condicionado (licitado pela SAD) e os demais ônibus escolares licitados pelo FNDE, conforme a seguir:

	Comprimento	Ar condicionado	Plataforma elevatória	Capacidade de carga	Valor R\$
ARP 36/2010/FNDE	9.000mm	não	não	3.000kg	198.000,00
ARP 52/2011/FNDE	7.000mm	não	não	1.500kg	186.000,00
ARP 35/2010/FNDE	7.000mm	não	não	não informado	não informado
Pregão 131/2009/SAD	8.000 mm	sim	sim	8.000kg	144.500,00

Economicidade obtida com o Pregão 131/2009/SAD

O recurso administrativo da empresa Marcopolo apresentou notas fiscais do seu veículo vendidos para outros municípios em valor muito superior ao ofertado no Pregão 131/2009, confirmando a economicidade alcançada pela SAD. Conforme a seguir:

	Objeto	Valor unit.
Contrato nº 091/2008 (adesão ARP)	Ônibus PBT, mínimo 8.000kg	R\$ 172.700,00





01/2008/FNDE		
Contrato 11/2010, publicado DOE Pará, fl. 14	Micro ônibus	R\$ 159.250,00
TP nº 021/2009, PM de Tapurah/MT	Micro ônibus	R\$ 181.000,00
ARP 118/2009/IBGE	Micro ônibus	R\$ 191.150,00
Tabela FIPE (ano 2010)	Micro ônibus zero KM, Volare Executivo W8, sem acessórios	R\$ 165.590,00

Assim, entende que a economicidade foi atendida e o preço referencial obtido estava em sintonia com o preço de mercado da época.

Ausência de critério técnico para aferição do sobrepreço

Afirma a defesa que anteriormente o Conselheiro Relator rechaçou o método de aferição do suposto sobrepreço, apenas comparando uma contratação com outra do FNDE, entretanto, no presente relatório técnico mais uma vez foi realizada uma comparação do contrato sob análise com a ARP 51/2011 do Pregão Eletrônico nº 18/2011/FNDE.

Assevera a defesa que esse critério destoa do entendimento do TCU expresso nos Acórdãos nº 1549/2017, 5101/2014, 152/2013, 2312/2014, na sequência diz que não foi aferido o preço médio praticado no mercado à época nem trouxe orçamentos e/ou um critério científico para chegar à conclusão do sobrepreço.

Levanta a hipótese de que as comparações utilizadas (ARP/FNDE) foram realizadas em estados da federação e períodos diferentes e talvez em ambiente econômico diverso, sendo que isso poderia influenciar os preços de aquisição.

Prescrição e coisa julgada administrativamente

Afirma que a equipe técnica aponta irregularidades no Pregão Presencial 131/2009 da SAD cujos atos aconteceram no ano de 2009, a quase dez anos, sendo que a Lei Estadual nº 7.692/2002 elenca o prazo de cinco anos para a Adm. Pública Estadual





rever os seus atos administrativos. No seu entender, de acordo com essa Lei, ocorreu a prescrição da pretensão de se aplicar uma punição ou revisão do ato administrativo (art. 1º, 2º, 89º), aplicando-se a todos os órgãos estaduais.

Alega também que já houve a coisa julgada em relação ao Pregão Presencial nº 131/2009, tanto na apreciação das contas e representação no TCE/MT, como pela CGE/MT, Polícia Civil e MP Estadual e Federal, não sendo encontrada qualquer irregularidade.

Em outra frente indica que o TCE/MT já decidiu pela exclusão do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD do contexto da apreciação das Contas da SINFRA, conforme o teor do Acórdão nº 4.157/2011.

Por fim, afirma que ocorreu a prescrição quanto a coisa julgada administrativamente, constituindo óbice à continuidade da presente Tomada de Contas no que tange ao processo do Pregão nº 131/2009.

Exclusão do Pregão da SAD da Tomada de Contas da SINFRA

A defesa assevera que a decisão que determinou a instauração deste processo, ao definir o seu objeto, afirmou que a Tomada de Contas Ordinária tinha por finalidade “quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação” (doc. dig. 193557/2013, pág. 4). Assim, por exclusão, o pregão realizado pela SAD não é objeto, mas somente a execução contratual pela SINFRA.

Afirma que o Pregão Presencial nº 131/2009 não poderia estar incluso nessa tomada de contas, em virtude de incompetência da Relatoria, em virtude de que a apreciação das contas de 2010 da SINFRA foram relatadas pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira e as contas da SAD do mesmo exercício foram julgadas por outro Relator. Tal fato viola o Regimento Interno do TCE/MT, conforme determina o seu art 155, § 3º.





Portanto, a relatoria das contas da SAD do exercício de 2009 era de outro Conselheiro, e não deste que conduz a presente Tomada de Contas. Além disso, as contas da SAD de 2009 já foram apreciadas por esse Tribunal no ano de 2010 e, no caso em questão, apreciar o Pregão Presencial nº 131/2009 que já foi apreciado juntamente com as contas de 2009 e voltar a examiná-lo é o mesmo que apreciar as contas da SAD outra vez, pois o rito da Tomada de Contas é o mesmo da Prestação de contas, conforme diz o RITCE/MT no art. 155, § 4º.

Por fim, o Acórdão nº 4.157/2011 delimita que o objeto de apreciação é apenas a adesão à ARP nº 008/2010/SAD e os demais atos e contratos dela decorrente.

Incompetência para autorizar licitação e equívoco do modelo de documento

Alega a defesa que a imputação de responsabilidade ao defendente foi em decorrência de muitos e confusos normativos que regem as licitações, em especial o documento de autorização existente no SIAG que levou a crer que existiam três agentes públicos responsáveis pela autorização de licitações, quando na verdade era somente de responsabilidade do Secretário Adjunto.

Somente o Secretário e o respectivo adjunto de Administração detinham competência para autorizar licitações.

Alega que o regimento interno da SAD vigente na época, Decreto nº 1.826/2009, em seu art. 85, determina que ao Secretário de Administração competia autorizar procedimentos licitatórios. Por delegação, o Secretário Adjunto de Administração, também detinha competência para autorizar licitações (Portaria nº 044/2009/GAB/SAD).

Afirma que não havia outra autoridade ou servidor com a competência para autorizar licitações. Ademais diz que autorizar licitações é uma atividade própria do ordenador de despesas, conforme afirma o Acórdão nº 2492/2016/TCU.





Continuando em sua explanação, a defesa assevera que a competência não é presumida, é definida em Lei e também não se modifica por mero equívoco na nomenclatura de um documento, portanto, entende que o defendente não detinha competência para autorizar licitação.

A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações quem era competente para verificar preço de referência

A defesa informa que a SAD possuía uma estrutura com diversos órgãos com competências para cada fase da licitação. A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações tinha a competência de pesquisar o preço referencial, para garantir a qualidade e competitividade da futura licitação, conforme ao art. 51 do Regimento Interno (Decreto nº 1.826/2009). Continua a sua explanação afirmando que havia no SIAG a informação dessa Coordenação de que havia sido realizada uma pesquisa de preços e esclarece que apenas a planilha comparativa de preços era inserida no sistema, sendo que os documentos em que essa planilha foi baseada eram guardados em arquivo próprio.

Prossegue esclarecendo que pelo princípio de segregação de funções, da confiança e presunção de legitimidade dos atos administrativos, o defendente não auditava as informações de preços referenciais.

Quanto à acusação de irregularidade de que não havia prova de pesquisa de preços, essa não pode ser imputada ao defendente em razão de que havia a informação no SIAG da existência de preço referencial.

Princípio da segurança jurídica e da proteção a confiança

A defesa afirma que a Adm. Pública Estadual é regida, dentre outros, pelo princípio da segurança jurídica, conforme prevê a Lei Estadual nº 7.692/2002, art. 4º e 5º.

Desse modo, em observância ao princípio da segurança jurídica, da confiança





e no dever de observação das normas do Estado, não pode o agente público ser responsabilizado por ato ilegal que não era de sua competência e como já exposto, o defendente não autorizava procedimento licitatório, mas sim o Secretário e o Secretário Adjunto somente.

O equívoco no modelo de autorização para licitar

A defesa alega que por dever de lealdade processual, explicita-se que houve um equívoco na formatação do modelo de autorização de licitações públicas. Diz que no ano de 2009 dois decretos (Decreto nº 1.805/2009 e Decreto nº 2.015/2009) normatizaram que os processos de aquisições deveriam tramitar pelo SIAG. Diante disso, foram consolidados em um único documento a análise técnica, a manifestação jurídica, o encaminhamento da Superintendência e a autorização do Secretário Adjunto, misturando vários atos administrativos sob um único título de autorização. Entretanto, nem o Coordenador Jurídico nem o Superintendente autorizavam a licitação, somente o Secretário e Adjunto como já explicado.

Caso idêntico já foi apreciado pelo TCE/MT, na RNI nº 21.240-7/2011, tendo sido afastada a responsabilidade de forma unânime.

Ausência de nexo de causalidade (Valor máximo não é valor referencial)

Inicialmente a defesa entende que valor referencial não é a mesma coisa do que preço máximo, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 40, X:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos...





E artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis...

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis ...as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

b) valor orçado pela administração.

No entender da defesa a autorização tida como irregular estipulou preço máximo e não preço referencial e, como se tratava de demanda da SINFRA, o responsável pelo Termo de Referência foi desse órgão, como é previsto no Decreto nº 2.105/2009, art. 4º, § 8º, nessa linha a SAD seguiu apenas o preço máximo encontrado pela SINFRA.

Informa que o entendimento do TCU é unânime quanto à diferença entre preço máximo e orçado, conforme os Acórdãos nº 1549/2017, 6452/2014 e 392/2011. Portanto o defendente não pode ser responsabilizado pelo eventual sobrepreço, porque a autorização da SAD tratou de preço máximo e não de referência.

Sistema de Registro de Preços não obrigava a realizar a contratação

Alega a defesa que não é porque foi realizada uma licitação de RP que torna obrigatória a contratação, de acordo com o art. 15, § 4º da Lei 8.666/93:

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios...

Nesse sentido, o TCU entende que apesar da existência de ARP, a adesão deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado a fim de caracterizar a vantajosidade (Acórdão nº 1793/2011), portanto, não era obrigatória a adesão da SAD caso não fosse vantajosa.

Além disso, desde a data da elaboração da autorização da SAD, a sessão do Pregão, homologação e a contratação haviam se passado vários meses (da data da pesquisa de preço), assim, entende que era obrigação tanto dos agentes públicos que atuaram posteriormente quanto da SINFRA reavaliar o preço mercadológico, como





determina o entendimento do TCU no Acórdão 2.318/2017. Assim, pede o afastamento da acusação por inexistência denexo causal direto entre a realização da licitação e a suposta contratação desvantajosa.

A responsabilidade pela instrução processual incluindo o preço era do órgão demandante

A defesa esclarece que a licitação em questão tinha o seu objeto como demanda específica da SINFRA e que o Decreto nº 7.217/2016 (com redação dada pelo Decreto nº 2.015/2009) que regulamentava as licitações à época tinha regras específicas para licitações que visavam atender demanda específica de determinado órgão, vinculando a responsabilidade legal e técnica a esse órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico (art. 4º, §8º), isentando a SAD de qualquer responsabilidade.

Como já dito anteriormente, pelo princípio da segregação de funções, da confiança na legislação de regência e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a SAD não auditava as informações técnicas, incluindo preços, quando era demanda específica de um órgão. Entretanto, no Decreto nº 2.015/2009, existe contradição, pois no art. 9º diz que preço de referência é da SAD, mas quando a demanda é específica de um órgão a responsabilidade técnica é somente dele, isentando a SAD (art. 4º, §8º e art. 87º, §2º), assim, aplicando o critério da especialidade, quando a demanda for bem geral/comum o preço de referência é da SAD, quando a demanda for por bem específico o preço de referência é do órgão demandante. Quanto a isso, o próprio relatório técnico complementar (doc dig. 197202/2018, págs. 15/22) afirmou que o *“Pregão Presencial 131/2009 realizado pela antiga SAD/MT visando atender demanda da própria Sinfra/MT, que, na fase preliminar da licitação, elaborou Termo de Referência prevendo a necessidade da aquisição dos veículos, especificando o objeto desejado e indicando o preço de referência”*.

Assim, a defesa entende que por se tratar de demanda específica da SINFRA, a responsabilidade legal e técnica está vinculada a este Órgão pelo Termo de Referência





e/ou Projeto Básico, estando a SAD isenta de qualquer responsabilidade.

Culpa exclusiva de terceiros

A defesa inicia a sua explanação afirmando que foi alegado que a autorização da SAD, sem a comprovação do preço máximo estipulado, teria contribuído para a contratação não vantajosa ao Estado. Informa ainda que o defendente atuou apenas na fase interna do certame, na fase externa não era mais encaminhado os autos (físico ou eletrônico) para reanálise.

Responsabilidade do pregoeiro – ao pregoeiro cabia verificar a aceitabilidade da proposta, se o preço era compatível com o do mercado, como determina o art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002.

Responsabilidade pela homologação do certame – a autoridade que homologa o certame deveria ter verificado se o preço máximo tinha sido pesquisado recentemente.

Responsabilidade do órgão contratante (SINFRA) – mesmo quando as contratações ocorrem por ARP, deve ser realizada a pesquisa de preços para constatar a sua vantajosidade. A Lei faculta a contratação por RP, sendo permitida contratação por outra forma se aquele não for vantajoso.

Assim, demonstra-se que estavam fora do controle/fiscalização do defendente esses atos posteriores à autorização. Não estando no rol de fiscalização do defendente, não há nexos causal entre a sua conduta e o suposto dano experimentado pelo Estado.

Também não se pode falar de culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*, pois não era de responsabilidade do defendente supervisionar as minúcias das atividades corriqueiras daquela Coordenação (Acórdãos 1887/2006 e 2669/2012 TCU).

Portanto, deve ser afastada a responsabilidade pelo sobrepreço ou por não comprovação da pesquisa de preços, em função da culpa exclusiva de terceiros, que eram responsáveis pela verificação dos valores e arquivamento/guarda dos comprovantes de





orçamentação.

Ausência de contemporaneidade e possível causa superveniente rompedora do nexo causal

A defesa alega que da data da elaboração do orçamento do Pregão em questão e a auditoria da presente Tomada de Contas já se passaram quase dez anos e que a inexistência de provas da formação do preço ocorreu possivelmente pelo extravio das provas em virtude do enorme lapso temporal entre os fatos. Assim, ressalta que o extravio é um fato superveniente à fase interna do processo licitatório e da conduta ilegal imputada, o qual rompe o nexo causal entre a suposta conduta do defendente e o dano experimentado pelo Estado.

A guarda da documentação era responsabilidade de outro setor, logo, não teria sido o defendente o causador direto do dano, se os orçamentos sumiram, trata-se de causa superveniente à homologação, o que rompe o nexo causal.

Tramitação no SIAG

A defesa informa que o Pregão Presencial nº 131/2009 tramitou pelo SIAG, sendo que essa tramitação merece esclarecimentos. Afirma que o art. 24 do Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) c/c art. 125 do Decreto 2.015/2009 provam que a licitação na modalidade pregão era obrigatória tramitar no SIAG, inexistindo processo físico durante a fase interna da licitação.

Em razão da tramitação via SIAG, era orientação geral da época analisar somente os documentos inseridos nesse sistema, não existia procedimento de aferir *in loco* se os documentos do sistema eram verdadeiros ou não, obedecia-se ao princípio da legitimidade dos documentos públicos onde é vedado a qualquer ente negar fé aos documentos públicos.





Os preços de referência deveriam ser alimentados no SIAG e o Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) em seu art. 9º-A fala de planilhas, sendo que os orçamentos que embasavam as planilhas eram guardados em arquivo físico, e não no processo de licitação ou no próprio SIAG.

Como o SIAG é um sistema de informática, o acesso e lançamento de documentos se dava com o uso de senha pessoal dos servidores, fato que já autenticava o documento, subentendendo que esse documento havia sido elaborado conforme as normas e responsabilizava o servidor que praticou o ato.

Em resumo, era obrigatório a tramitação do Pregão no SIAG, inexistindo processo físico na fase interna; eram analisados somente os documentos inseridos no sistema, presumindo que eram todos legítimos; as especificações e os respectivos preços eram os que constava na planilha alimentada no sistema, não eram inseridos os orçamentos probatórios (guardados em arquivo); o art. 125, inc. VII, do Decreto nº 2015/2009, demonstra que havia um modelo de documento gerado pelo sistema, o qual acarretou a confusão de juntar atos administrativos de naturezas distintas em mesmo documento, sendo que quem autorizava era somente o Secretário e o Adjunto de Administração e não o Coordenador Jurídico e Superintendente; o SIAG por ser um sistema, o seu acesso era limitado aos servidores que o alimentavam, a inserção de documentos se dava por senha pessoal o que já autenticava o documento, subentendendo a sua legitimidade.

Provas

Afirma a defesa que é garantido a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da CF. Por ampla defesa entende que é dado ao réu trazer para o processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade. Diante disso, o defendente pretende sejam produzidas as seguintes provas em Relação ao Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD:

I – Seja realizada perícia no SIAG (SEGES), a fim de provar que lá estava inserida a planilha de preços e que informava a existência de pesquisa e validação dos preços, bem como





quem inseriu o documento.

II – Seja oficiado à SEGES (antiga SAD) para esclarecer o procedimento de armazenagem dos orçamentos de pesquisa de preços nos anos 2009, se eram inseridos no SIAG ou guardados em arquivo próprio; que seja fornecida cópia dos modelos de autorização e manifestação jurídica do ano de 2009 e do modelo atual.

III – O compartilhamento de provas da RNI 21.240-7/TCE/MT, acerca da incompetência do defendente para autorização de licitações e quanto às provas do equívoco do SIAG acerca do modelo de autorização.

Pedidos

Diante de todo o exposto, requer que seja julgada improcedente a acusação em desfavor do defendente em razão de:

1 – existir informação no SIAG sobre a existência de realização de pesquisa de preços e validação dos preços.

2 – por estar provada a economicidade na contratação, bem como ausência de similaridade entre a licitação em exame e a utilizada para fundamentar o suposto sobrepreço (FNDE).

3 – ausência de critério científico na apuração do suposto sobrepreço

4 – existência de coisa julgada administrativa quanto à retirada do Pregão nº 131/2009/SAD do objeto da tomada de contas e por já ter sido objeto de decisão na apreciação das Contas da SAD.

5 – ocorrência da prescrição.

6 – o defendente não detinha competência para autorizar licitações.

7 – o defendente não detinha competência para pesquisar, validar e guardar provas de pesquisa de preços.





8 – ausência de nexo de causalidade.

3.8 - Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009; (citado Of. 1491/2018).

Defesa (doc. nº 26354/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Luiz Eduardo F. Rocha e Silva**, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa inicia a sua explanação afirmando que a irregularidade que lhe foi atribuída foi equivocada. Informa que como servidor público era sabedor que toda licitação deveria ser precedida de ampla pesquisa de preços, e o sistema SIAG informava que havia sido realizada pesquisa e também havia validação do preço. Igualmente, no sistema constava um documento “Informativo de Compras” assinado pelos responsáveis pelo Termo de Referência informando o valor de R\$ 18.000.000,00. Informa ainda que antes da realização da sessão houve impugnações e foram anexados nos autos notas fiscais que serviram de parâmetro para o julgamento da licitação, convalidando os atos administrativos.

Por outro lado, o relatório de auditoria da AGE afirmou categoricamente que





não foram encontradas irregularidades, atendendo todos os ditames legais, inclusive ficando abaixo do preço de referência.

Afirma o defendente que o processo tramitava no SIAG e somente no final do trâmite que se instruíu um processo físico; que existia uma Coordenadoria responsável pelos preços; que no SIAG não eram inseridos os orçamentos que embasavam a forma de obtenção do preço referencial. Assim, entende não caber à acusação de que autorizou a licitação sem observância da prévia pesquisa de preços, pois o SIAG informava que havia sim essa pesquisa, ou, no mínimo, foi induzido a pensar assim.

Ausência de sobrepreço (Ausência de similaridade entre o Pregão 131/2009/SAD e Ata do FNDE)

A defesa afirma que existem grandes diferenças entre o ônibus rodoviário urbano médio/SAD de 8.000mm com plataforma elevatória e ar condicionado (licitado pela SAD) e os demais ônibus escolares licitados pelo FNDE, conforme a seguir:

	Comprimento	Ar condicionado	Plataforma elevatória	Capacidade de carga	Valor R\$
ARP 36/2010/FNDE	9.000mm	não	não	3.000kg	198.000,00
ARP 52/2011/FNDE	7.000mm	não	não	1.500kg	186.000,00
ARP 35/2010/FNDE	7.000mm	não	não	não informado	não informado
Pregão 131/2009/SAD	8.000 mm	sim	sim	8.000kg	144.500,00

Economicidade obtida com o Pregão nº 131/2009/SAD

O recurso administrativo da empresa Marcopolo apresentou notas fiscais do seu veículo vendidos para outros municípios em valor muito superior ao ofertado no Pregão 131/2009, confirmando a economicidade alcançada pela SAD. Conforme a seguir:

	Objeto	Valor unit.
--	---------------	--------------------





Contrato nº 091/2008 (adesão ARP 01/2008/FNDE)	Ônibus PBT, mínimo 8.000kg	R\$ 172.700,00
Contrato 11/2010, publicado DOE Pará, fl. 14	Micro ônibus	R\$ 159.250,00
TP nº 021/2009, PM de Tapurah/MT	Micro ônibus	R\$ 181.000,00
ARP 118/2009/IBGE	Micro ônibus	R\$ 191.150,00
Tabela FIPE (ano 2010)	Micro ônibus zero KM, Volare Executivo W8, sem acessórios	R\$ 165.590,00

Assim, entende que a economicidade foi atendida e o preço referencial obtido estava em sintonia com o preço de mercado da época.

Ausência de critério técnico para aferição do sobrepreço

Afirma a defesa que anteriormente o Conselheiro Relator rechaçou o método de aferição do suposto sobrepreço, apenas comparando uma contratação com outra do FNDE, entretanto, no presente relatório técnico mais uma vez foi realizada uma comparação do contrato sob análise com a ARP nº 51/2011 do Pregão Eletrônico 18/2011/FNDE.

Assevera a defesa que esse critério destoava do entendimento do TCU expresso nos Acórdãos nº 1549/2017, 5101/2014, 152/2013, 2312/2014, nessa toada, diz que não foi aferido o preço médio praticado no mercado à época nem trouxe orçamentos e/ou um critério científico para chegar à conclusão do sobrepreço.

Levanta a hipótese de que as comparações utilizadas (ARP/FNDE) foram realizadas em estados da federação e períodos diferentes e talvez em ambiente econômico diverso, sendo que isso poderia influenciar os preços de aquisição.

Prescrição e coisa julgada administrativamente

Afirma que a equipe técnica aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD, cujos atos aconteceram no ano de 2009, a quase dez anos, sendo que





a Lei Estadual nº 7.692/2002 elenca o prazo de cinco anos para a Adm. Pública Estadual rever os seus atos administrativos. No seu entender, de acordo com essa Lei, ocorreu a prescrição da pretensão de se aplicar uma punição ou revisão do ato administrativo (art. 1º, 2º, 89º), aplicando-se a todos os órgãos estaduais.

Alega que também que já houve a coisa julgada em relação ao Pregão Presencial nº 131/2009, tanto na apreciação das contas e representação no TCE/MT, como pela CGE/MT, Polícia Civil e MP Estadual e Federal, não sendo encontrada qualquer irregularidade.

Em outra frente indica que o TCE/MT já decidiu pela exclusão do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD do contexto da apreciação das Contas da SINFRA, conforme o teor do Acórdão nº 4.157/2011.

Por fim, afirma que ocorreu a prescrição quanto à coisa julgada administrativamente, constituindo óbice à continuidade da presente Tomada de Contas no que tange ao processo do Pregão nº 131/2009.

Exclusão do Pregão da SAD da Tomada de Contas da SINFRA

A defesa assevera que a decisão que determinou a instauração deste processo, ao definir o seu objeto, afirmou que a Tomada de Contas Ordinária tinha por finalidade *“quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação”* (doc. dig. 193557/2013, pág. 4). Assim, por exclusão, o pregão realizado pela SAD não é objeto, mas somente a execução contratual pela SINFRA.

Afirma que o Pregão Presencial nº 131/2009 não poderia estar incluso nessa tomada de contas, em virtude da incompetência da Relatoria, em razão de que a apreciação das contas de 2010 da SINFRA foram relatadas pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira e as contas da SAD do mesmo exercício foram julgadas por outro Relator. Tal fato viola o Regimento Interno do TCE/MT, conforme determina o seu





art 155, § 3º.

Portanto, a relatoria das contas da SAD do exercício de 2009 era de outro Conselheiro, e não deste que conduz à presente Tomada de Contas. Além disso, as contas da SAD de 2009 já foram apreciadas por esse Tribunal no ano de 2010, e, no caso em questão, apreciar o Pregão Presencial nº 131/2009 que já foi apreciado juntamente com as contas de 2009 e voltar a examiná-lo seria o mesmo que apreciar as contas da SAD outra vez, pois o rito da Tomada de Contas é o mesmo da Prestação de contas, conforme diz o RITCE/MT no art. 155, § 4º.

Por fim, o Acórdão nº 4.157/2011 delimita que o objeto de apreciação é apenas a adesão à ARP nº 008/2010/SAD e os demais atos e contratos dela decorrente.

Incompetência para autorizar licitação e equívoco do modelo de documento

Alega a defesa que a imputação de responsabilidade ao defendente foi em decorrência de muitos e confusos normativos que regem as licitações, em especial o documento que de autorização existente no SIAG que levou a crer que existiam três agentes públicos responsáveis pela autorização de licitações, quando na verdade era somente de responsabilidade do Secretário Adjunto.

Somente o Secretário e o respectivo adjunto de Administração detinham competência para autorizar licitações.

Alega que o regimento interno da SAD vigente na época, Decreto nº 1.826/2009, em seu art. 85, determina que ao Secretário de Administração competia autorizar procedimentos licitatórios. Por delegação, o Secretário Adjunto de Administração, também detinha competência para autorizar licitações (Portaria nº 044/2009/GAB/SAD).

Afirma que não havia outra autoridade ou servidor com a competência para autorizar licitações. Ademais diz que autorizar licitações é uma atividade própria do





ordenador despesas, conforme afirma o Acórdão nº 2492/2016/TCU. No caso do defendente, um subalterno do 5º escalão (Coordenador Jurídico de Licitações Governamentais), não detinha competência para autorizar licitações.

Continuando em sua explanação, a defesa assevera que a competência não é presumida, é definida em Lei e também não se modifica por mero equívoco na nomenclatura de um documento, portanto, entende que o defendente não detinha competência para autorizar licitação.

Coordenador Jurídico não detinha competência para autorizar licitações nem para revisar/auditar preços referenciais

Nesse tópico a defesa passa a expor as competências da Coordenadoria Jurídica previstas no Regimento Interno da antiga SAD. O Decreto nº 1.826/2009 aprovou o Regimento Interno da SAD e atribuiu às competências à Coordenadoria Jurídica de Licitações Governamentais no seu art. 45. Diante disso, verifica-se que competia tão somente a manifestação de caráter jurídico, não podendo ser imputado ao defendente irregularidades não-jurídicas. Não havia no regimento interno da SAD atribuição à Coordenadoria Jurídica reanalisar ou revisar preço referencial.

Alega a defesa que as aquisições governamentais tramitavam no SIAG, e nesse sistema constava que havia sido realizada a pesquisa de preço referencial, diante disso o defendente manifestou-se pela regularidade formal do procedimento. Frisa que se manifestou juridicamente, apesar do SIAG colocar o defendente como autorizador.

No entender da defesa, a ausência de competência elimina o nexo de causalidade.

A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações quem era competente para verificar preço de referência





A defesa informa que a SAD possuía uma estrutura com diversos órgãos com competências para cada fase da licitação. A Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações tinha a competência de pesquisar o preço referencial, para garantir a qualidade e competitividade da futura licitação, conforme ao art. 51 do Regimento Interno (Decreto nº 1.826/2009). Continua a sua explanação afirmando que havia no SIAG a informação dessa Coordenação de que havia sido realizada uma pesquisa de preços, esclarecendo que apenas a planilha comparativa de preços era inserida no sistema, sendo que os documentos em que essa planilha foi baseada eram guardados em arquivo próprio.

Prossegue explicando que pelo princípio de segregação de funções, da confiança e presunção de legitimidade dos atos administrativos, o defendente não auditava as informações de preços referenciais.

Quanto à acusação de irregularidade de que não havia prova de pesquisa de preços, essa não pode ser imputada ao defendente em razão de que havia a informação no SIAG da existência de preço referencial.

Princípio da segurança jurídica e da proteção a confiança

A defesa afirma que a Adm. Pública Estadual é regida, dentre outros, pelo princípio da segurança jurídica, conforme prevê a Lei Estadual nº 7.692/2002, art. 4º e 5º.

Desse modo, em observância ao princípio da segurança jurídica, da confiança e no dever de observação das normas do Estado, não pode o agente público ser responsabilizado por ato ilegal que não era de sua competência e como já exposto, o defendente não autorizava procedimento licitatório, mas sim o Secretário e o Secretário Adjunto somente.

O equívoco no modelo de autorização para licitar

Explica que houve um equívoco na formatação do modelo de autorização de





licitações públicas. Diz que no ano de 2009 dois decretos (Decreto nº 1.805/2009 e Decreto nº 2.015/2009) normatizaram que os processos de aquisições deveriam tramitar pelo SIAG. Diante disso, foram consolidados em um único documento a análise técnica, a manifestação jurídica, o encaminhamento da Superintendência e a autorização do Secretário Adjunto, misturando vários atos administrativos sob um único título de autorização. Entretanto, nem o Coordenador Jurídico nem o Superintendente autorizavam a licitação, somente o Secretário e Adjunto como já explicado.

Caso idêntico já foi apreciado pelo TCE/MT, na RNI nº 21.240-7/2011, tendo sido afastada a responsabilidade de forma unânime.

Ausência de nexo de causalidade (Valor máximo não é valor referencial)

Inicialmente a defesa entende que valor referencial não é a mesma coisa do que preço máximo, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 40, X:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos...

E artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis...

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis ...as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

b) valor orçado pela administração.

No entender da defesa a autorização tida como irregular estipulou preço máximo e não preço referencial e, como se tratava de demanda da SINFRA, o responsável pelo Termo de Referência foi desse órgão, como é previsto no Decreto nº 2.105/2009, art. 4º, § 8º, nessa linha a SAD seguiu apenas o preço máximo encontrado pela SINFRA.





Informa que o entendimento do TCU é unânime quanto à diferença entre preço máximo e orçado, conforme os Acórdãos nº 1549/2017, 6452/2014 e 392/2011. Portanto o defendente não pode ser responsabilizado pelo eventual sobrepreço, porque a autorização da SAD tratou de preço máximo e não de referência.

Sistema de Registro de Preços não obrigava a realizar a contratação

Alega a defesa que não é porque foi realizada uma licitação de RP que torna obrigatória a contratação, de acordo com o art. 15, §4º da Lei 8.666/93:

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios...

Nesse sentido, o TCU entende que apesar da existência de ARP, a adesão deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado a fim de caracterizar a vantajosidade (Acórdão nº 1793/2011), portanto, não era obrigatória a adesão da SAD caso não fosse vantajosa.

Além disso, desde a data da elaboração da autorização da SAD, a sessão do Pregão, homologação e a contratação haviam se passado vários meses (da data da pesquisa de preço), assim, entende que era obrigação tanto dos agentes públicos que atuaram posteriormente quanto da SINFRA reavaliar o preço mercadológico, como determina o entendimento do TCU no Acórdão 2.318/2017. Assim, pede o afastamento da acusação por inexistência denexo causal direto entre a realização da licitação e a suposta contratação desvantajosa.

A responsabilidade pela instrução processual incluindo o preço era do órgão demandante

A defesa esclarece que a licitação em questão tinha o seu objeto como demanda específica da SINFRA e que o Decreto nº 7.217/2016 (com redação dada pelo Decreto nº 2.015/2009) que regulamentava as licitações à época tinha regras específicas





para licitações que visavam atender demanda específica de determinado órgão, vinculando a responsabilidade legal e técnica a esse órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico (art. 4º, §8º), isentando a SAD de qualquer responsabilidade.

Como já dito anteriormente, pelo princípio da segregação de funções, da confiança na legislação de regência e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a SAD não auditava as informações técnicas, incluindo preços, quando era demanda específica de um órgão. Entretanto, no Decreto nº 2.015/2009, existe contradição, pois no art. 9º diz que preço de referência é da SAD, mas quando a demanda é específica de um órgão a responsabilidade técnica é somente dele, isentando a SAD (art. 4º, §8º e art. 87º, §2º), assim, aplicando o critério da especialidade, quando a demanda for bem geral/comum o preço de referência é da SAD, quando a demanda for por bem específico o preço de referência é do órgão demandante. Quanto a isso, o próprio relatório técnico complementar (doc dig. 197202/2018, págs. 15/22) afirmou que o *“Pregão Presencial 131/2009 realizado pela antiga SAD/MT visando atender demanda da própria Sinfra/MT, que, na fase preliminar da licitação, elaborou Termo de Referência prevendo a necessidade da aquisição dos veículos, especificando o objeto desejado e indicando o preço de referência”*.

Assim, a defesa entende que por se tratar de demanda específica da SINFRA, a responsabilidade legal e técnica está vinculada a este Órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico, estando a SAD isenta de qualquer responsabilidade.

Culpa exclusiva de terceiros

A defesa inicia a sua explanação afirmando que foi alegado que a autorização da SAD, sem a comprovação do preço máximo estipulado, teria contribuído para a contratação não vantajosa ao Estado. Informa ainda que o defendente atuou apenas na fase interna do certame, na fase externa não era mais encaminhado os autos (físico ou eletrônico) para reanálise.

Responsabilidade do pregoeiro – ao pregoeiro cabia verificar a aceitabilidade da proposta,





se o preço era compatível com o do mercado, como determina o art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/2002.

Responsabilidade pela homologação do certame – a autoridade que homologa o certame deveria ter verificado se o preço máximo tinha sido pesquisado recentemente.

Responsabilidade do órgão contratante (SINFRA) – mesmo quando as contratações ocorrem por ARP, deve ser realizada a pesquisa de preços para constatar a sua vantajosidade. A Lei faculta a contratação por RP, sendo permitida contratação por outra forma se aquele não for vantajoso.

Assim, demonstra-se que estavam fora do controle/fiscalização do defendente esses atos posteriores à autorização. Não estando no rol de fiscalização do defendente, não há nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano experimentado pelo Estado.

Também não se pode falar de culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*, pois não era de responsabilidade do defendente supervisionar as minúcias das atividades corriqueiras daquela Coordenação (Acórdãos 1887/2006 e 2669/2012 TCU).

Portanto, deve ser afastada a responsabilidade pelo sobrepreço ou por não comprovação da pesquisa de preços, em função da culpa exclusiva de terceiros, que eram responsáveis pela verificação dos valores e arquivamento/guarda dos comprovantes de orçamentação.

Ausência de contemporaneidade e possível causa superveniente rompedora do nexo causal

A defesa alega que da data da elaboração do orçamento do Pregão em questão e a auditoria da presente Tomada de Contas já se passaram quase dez anos e que a inexistência de provas da formação do preço ocorreu possivelmente pelo extravio das provas em virtude do enorme lapso temporal entre os fatos. Assim, ressalta que o extravio é um fato superveniente à fase interna do processo licitatório e da conduta ilegal imputada, o qual rompe o nexo causal entre a suposta conduta do defendente e o dano experimentado





pelo Estado.

A guarda da documentação era responsabilidade de outro setor, logo, não teria sido o defendente o causador direto do dano, se os orçamentos sumiram, trata-se de causa superveniente à homologação, o que rompe o nexo causal.

Ausência de culpa ou dolo

A defesa alega que são elementos da responsabilidade civil e/ou administrativa a conduta humana, a culpa genérica ou *lato sensu*, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Anteriormente já foi mencionado que não há nexo de causalidade, não há conduta e não há dano/prejuízo e agora se fundamenta que não há dolo ou culpa.

Diz o defendente que o SIAG informava que havia sido realizada a pesquisa e validação do preço, levando-o a crer que isso era verídico, não havendo a intenção de violar a regra acerca da pesquisa de preços. Também diz que não foi imprudente, imperito ou negligente pois a responsabilidade era de outro setor e que o SIAG informava que o preço havia sido pesquisado e validado. Portanto, não poderia ser exigida outra conduta do defendente, tal como auditar a formação do preço. Por ser o SIAG a única fonte de análise e informações do processo licitatório, presumia-se que tudo o que lá havia era verdadeiro.

Tramitação no SIAG

Informa à defesa que o Pregão Presencial nº 131/2009 tramitou pelo SIAG, sendo que essa tramitação merece esclarecimentos. Afirma que o art. 24 do Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) c/c art. 125 do Decreto 2.015/2009 provam que a licitação na modalidade pregão era obrigatória tramitar no SIAG, inexistindo processo físico durante a fase interna da licitação.

Em razão da tramitação via SIAG, era orientação geral da época analisar somente os documentos inseridos nesse sistema, não existia procedimento de aferir *in loco*





se os documentos do sistema eram verdadeiros ou não, obedecia-se ao princípio da legitimidade dos documentos públicos onde é vedado a qualquer ente negar fé aos documentos públicos.

Os preços de referência deveriam ser alimentados no SIAG e o Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) em seu art. 9º-A fala de planilhas, sendo que os orçamentos que embasavam as planilhas eram guardados em arquivo físico, e não no processo de licitação ou no próprio SIAG.

Como o SIAG é um sistema de informática, o acesso e lançamento de documentos se dava com o uso de senha pessoal dos servidores, fato que já autenticava o documento, subentendendo que esse documento havia sido elaborado conforme as normas e responsabilizava o servidor que praticou o ato.

Em resumo, era obrigatório a tramitação do Pregão no SIAG, inexistindo processo físico na fase interna; eram analisados somente os documentos inseridos no sistema, presumindo que eram todos legítimos; as especificações e os respectivos preços eram os que constavam na planilha alimentada no sistema, não eram inseridos os orçamentos probatórios (guardados em arquivo); o art. 125, inc. VII, do Decreto nº 2015/2009, demonstra que havia um modelo de documento gerado pelo sistema, o qual acarretou a confusão de juntar atos administrativos de naturezas distintas em mesmo documento, sendo que quem autorizava era somente o Secretário e o Adjunto de Administração e não o Coordenador Jurídico e Superintendente; o SIAG por ser um sistema, o seu acesso era limitado aos servidores que o alimentavam, a inserção de documentos se dava por senha pessoal o que já autenticava o documento, subentendendo a sua legitimidade.

Provas

Afirma a defesa que é garantido a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da CF. Por ampla defesa entende que é dado ao réu trazer para o processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade. Diante disso, o defendente pretende sejam produzidas as seguintes provas em Relação ao Pregão





Presencial nº 131/2009 da SAD:

I – Seja realizada perícia no SIAG (SEGES), a fim de provar que lá estava inserida a planilha de preços e que informava a existência de pesquisa e validação dos preços, bem como quem inseriu o documento.

II – Seja oficiado à SEGES (antiga SAD) para esclarecer o procedimento de armazenagem dos orçamentos de pesquisa de preços nos anos 2009, se eram inseridos no SIAG ou guardados em arquivo próprio; que seja fornecida cópia dos modelos de autorização e manifestação jurídica do ano de 2009 e do modelo atual.

III – O compartilhamento de provas da RNI 21.240-7/TCE/MT, acerca da incompetência do defendente para autorização de licitações e quanto às provas do equívoco do SIAG acerca do modelo de autorização.

Imunidade do Advogado Público

A defesa registra que de acordo com o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício de suas funções. O Estatuto da Advocacia também prevê a inviolabilidade do Advogado no exercício de suas funções, conforme estabelecem os art. 2, §3º, art. 31, §1º, §2º e art. 32. Observa ainda que o Advogado tem liberdade e independência funcional, agindo conforme seu convencimento. Porém, frisa que nenhum direito é absoluto, sendo o advogado responsável pelos atos que praticar no exercício da profissão, mas somente nas condutas dolosas ou culposas.

Frisa que o STF já decidiu em casos semelhantes, afastando a responsabilidade do Advogado que emitiu parecer jurídico em matéria de licitações e contratos administrativos, conforme MS 24073/STF, MS 24631/STF. O mesmo ocorreu com o TCU decidindo no mesmo sentido, conforme Acórdão 362/2018 e Acórdão 3745/2017.

O Conselho Federal da OAB também editou enunciado a respeito da responsabilidade do parecerista jurídico em matérias de licitação (Estatuto da Advocacia e da OAB – Súmula nº 05 CFOAB).





Afirma que Marçal Justen Filho também entende que o parecerista jurídico não pode ser responsabilizado por adotar uma das teses dentre as diversas existentes e nesse mesmo sentido é a interpretação do STJ (MS 24073/STJ).

Alega que a LINDB foi mais restritiva, impondo responsabilidade somente nos casos de dolo ou erro grosseiro (art. 28, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

No tocante à análise do parecerista em licitações e contratos, ela pode ser obrigatória conforme determina a Lei nº 8.666/93 art. 38, caput e parágrafo único e nos demais casos a atuação é facultativa, como no presente processo.

Afirma também, que não são todas as matérias de um processo que são de responsabilidade de um parecerista. A análise é estritamente jurídica, não trata de especificações técnicas do objeto, preço de referência nem de conveniência ou oportunidade (Acórdão 181/2015/TCU).

A jurisprudência também aponta na direção da impossibilidade da responsabilização do parecerista jurídico em virtude de incorreção de informações não jurídicas inseridas no processo licitatório de competência de outros agentes administrativos (Marçal Justen Filho). Definitivamente, o parecerista não deve se aventurar nas questões técnicas nem econômicas do objeto. Portanto, o defendente não deve ser responsabilizado pela eventual irregularidade na obtenção do preço de referência nem pela desordem processual.

Conclusão

Diante de todo o exposto, requer que seja julgada improcedente a acusação em desfavor do defendente em razão de:

- 1 – existir informação no SIAG sobre a existência de realização de pesquisa de preços e validação dos preços.
- 2 – por estar provada a economicidade na contratação, inexistindo sobrepreço, bem como





ausência de similaridade entre a licitação em exame e a utilizada para fundamentar o suposto sobrepreço (FNDE).

3 – ausência de critério científico na apuração do suposto sobrepreço

4 – existência de coisa julgada administrativa quanto à retirada do Pregão nº 131/2009/SAD do objeto da tomada de contas e por já ter sido objeto de decisão na apreciação das Contas da SAD.

5 – ocorrência da prescrição.

6 – o defendente não detinha competência para autorizar licitações.

7 – o defendente não detinha competência para pesquisar, validar e guardar as provas de pesquisa de preços.

8 – ausência de nexo de causalidade.

9 – ausência de culpa.

10 – imunidade do advogado público, em virtude da inexistência de erro grosseiro na sua atuação.

3.9 - Geraldo Aparecido de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração em 2010.
(citado Of. 1490/2018)

Defesa (doc. nº 37036/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.





Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Geraldo de Vitto Junior**, Secretário de Estado de Administração em 2010.

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa alega ser equivocada a atribuição de responsabilidade ao Sr. Geraldo de Vitto Junior por homologar o processo administrativo de aquisição, sem a comprovação da realização de prévia e ampla pesquisa de preços, pois ele baseava-se em informações de seus subalternos para executar o ato de homologação. Também era sabedor que toda licitação deveria ser precedida de ampla pesquisa de preços. Informa que o Secretário Adjunto de Administração (a época Sr, Paulo Roberto Francisco da Silva) e sua equipe deveriam proceder toda a verificação de procedimentos para que a licitação fosse exitosa, e alega que toda licitação tramitou pelo SIAG (Sistema de Aquisições Governamentais) cumprindo a etapa de pesquisa de preços (conforme imagem).

Em outra frente, o defendente afirma que um documento intitulado "Informativo de Compras" elaborado e assinado pelos responsáveis pelo Termo de Referência (Sec. de Infraestrutura), já veio atribuindo o valor de R\$ 18.000.000,00 para a aquisição de micro-ônibus. Ademais, informa que antes da realização da sessão do certame, houve impugnações e questionamentos, sendo aportados no processo notas fiscais (em anexo) que também serviram de parâmetro para o julgamento da licitação.

Por fim, o defendente informa que o Pregão nº 131/2009/SAD foi objeto de análise da Controladoria Geral do Estado, sendo que em seu relatório afirmou que não foram encontradas irregularidades, tendo o processo atendido aos ditames legais inclusive quanto à existência de preço de referência. Desse modo, não houve imprudência nem negligência, pois o SIAG informava que existia pesquisa de preços e que os orçamentos que embasavam a forma de obtenção do preço de referência não eram inseridos no sistema, sendo de responsabilidade daquela Coordenadoria guardar as provas físicas. Assim, no mínimo, o defendente foi induzido a pensar que todos os elementos necessários para o





andamento do Pregão Presencial estavam presentes no processo, pensando que não havia nem uma irregularidade.

Da ausência de sobrepreço

Alega a defesa que não ocorreu sobrepreço na aquisição dos ônibus em questão, em razão da incompatibilidade dos bens comparados no relatório técnico, entre o Pregão nº 131/2009/SAD e Ata de Registro de Preços do FNDE. Afirma ainda que há grande diferença entre os ônibus comparados, tais como:

Itens comparados	Pregão nº 131/2009/SAD	Ata nº 035/2010/FNDE	Ata nº 36/2010/FNDE
Comprimento	8.000 mm	7.000 mm	Máx 9.000 mm
Plataforma elevatória	com	sem	sem
Ar condicionado	com	sem	sem
Capacidade de carga	8.000 kg	1.500 kg	3.000 kg
Custo	R\$ 144.500,00	R\$ 186.000,00	R\$ 198.000,00

Esses dados demonstram a impossibilidade de comparação do Pregão da SAD com os veículos inferiores do FNDE e como isso não bastasse, há também as propostas comerciais da época e folderes que tornam impossível a comparação com os veículos inferiores do FNDE.

Economicidade obtida com o Pregão 131/2009/SAD

No recurso administrativo apresentado pela empresa Marcopolo, são apresentadas notas fiscais de seu veículo ofertado no pregão nº 131/2009 com o preço registrado de R\$ 185.000,00, superior ao contratado no pregão em questão, o que demonstra a economicidade alcançada pela SAD. Em outra comparação, o Contrato nº 091/2008 de 09/12/2008, o qual advém de adesão à ARP 01/2008/FNDE, tem o valor unitário de R\$ 172.700,00 (ônibus escolar com PBT igual ou maior de 8.000 kg), tendo preço superior ao questionado, também ocorre o mesmo com o Contrato nº 11/2010 de 19/08/2010 (publicado no DOE do estado do Pará, fl. 14) cujo objeto é um micro-ônibus





com valor de R\$ 159.250,00, e o mesmo ocorre com a Tomada de Preços nº 021/2009 da PM de Tapurah/MT, que contratou um micro-ônibus com o valor unitário de R\$ 181.000,00. Não exaurindo outras aquisições públicas, aponta a ARP nº 118/2009/IBGE com o valor do micro-ônibus em R\$ 191.150,00.

Por fim, a tabela FIPE mostra que o valor foi vantajoso, pois o mesmo micro-ônibus (Volare Executivo W8) custava à época (2010) o valor médio de R\$ 165.590,00, enquanto que na licitação foi obtida a proposta de R\$ 144.500,00 (com elevador, ar-condicionado e demais adaptações para deficientes).

Se ainda assim, não forem aceitos todos esses argumentos, pede-se o reconhecimento de ausência de critério técnico para o embasamento do sobrepreço apontado no relatório de auditoria. Sobre isso, afirma que anteriormente o Conselheiro Relator já rechaçou esse método de aferição do suposto sobrepreço, apenas comparando a contratação analisada com outra do FNDE, mas no presente relatório técnico mais uma vez utilizou-se o mesmo método, comparando-se o contrato em questão com a ARP 51/2011 oriunda do Pregão Eletrônico nº 18/2011 do FNDE.

Alega que o critério utilizado destoa de vários entendimentos do TCU (Acórdãos 1549/2017, 5101/2014, 152/2013, 2312/2014) e nessa senda, não foi aferido o preço médio praticado no mercado à época, tornando o método de comparação com a licitação do FNDE inseguro, não tendo critério científico, apenas estipulou um valor presumido para os elevadores e adicionou ao preço de outro ônibus, sem base probatória. Levanta também que a comparação foi feita em períodos e Estados diversos, que talvez a licitação do FNDE não tenha sido feita em um mesmo ambiente econômico, que os insumos estavam ou são oscilantes.

Afirma que as especificações do contrato do Estado de Mato Grosso são substancialmente superiores à licitação do FNDE, mas o relatório que apontou o suposto sobrepreço fez comparação entre os veículos como se fossem iguais. Esses fundamentos esclarecem o equívoco na acusação de responsabilidade e afastam a imputação de que houve autorização sem exigência de prévia pesquisa de preços e da existência de sobrepreço.





Prescrição e coisa julgada administrativamente

Alega que as irregularidades apontadas pela equipe técnica no Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD ocorreram no ano de 2009, a quase dez anos até então. A Lei Estadual nº 7.692/2002 estabelece a Administração não pode rever seus atos se passados cinco anos. Frisa ainda que os atos atinentes a esse Pregão já foram avaliados pelo TCE/MT por ocasião da apreciação das contas anuais, sendo julgadas regulares no ano de 2010. Continua discorrendo afirmando que houve prescrição da pretensão de se aplicar uma punição ou revisão do ato administrativo.

Registra a defesa que a citada Lei nº 7.692 se aplica a todos os órgãos estaduais, sem distinção. Portanto, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos até a notificação do peticionante, requer que seja reconhecida a prescrição de qualquer pretensão punitiva em desfavor do defendente.

Por outro lado, pede o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que o Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD já foi objeto de auditoria, tanto na apreciação das contas pelo TCE/MT, quanto pela CGE/MT, Polícia Civil e Ministério Público, Estadual e Federal.

Alega também, que o Pregão Presencial foi excluído de análise quando da análise das Contas da SINFRA, mas os contratos e atos consequentes dele não foram, conforme indicou o (Acórdão nº 4.157/2011): *“dado o tempo de sua realização e o Órgão por ele responsável (SAD/MT)...Diferentemente ocorre com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2010/SAD, e os demais atos e contratos dela decorrentes e subsequentes, os quais merecem acurada análise neste autos.”*. Assim, entende a defesa que já houve julgamento e que a coisa julgada não mais poderá sofrer alteração pela mesma via administrativa, somente pela via judicial. Portanto, ocorreu tanto a prescrição quanto a coisa julgada administrativamente, constituindo óbice à continuidade da Presente Tomada de Contas ao que se refere ao Pregão nº131/2009/SAD.





Exclusão do Pregão da SAD da Tomada de Contas da SINFRA

A defesa afirma que o relatório de auditoria anotou que *“o Conselheiro Relator, ao definir o seu objeto, ressaltou que a presente Tomada de Contas Ordinária tem por finalidade quantificar o dano ao erário gerado pela execução do citado contrato e apurar a responsabilidade pelo descumprimento da citada determinação (doc. Dig. 193557/2013, pág 4).”* Assim o relator das Contas da SINFRA de 2010 diz que não é objeto de análise o Pregão realizado pela SAD.

Por outro lado, a defesa afirma que o Pregão da SAD nem mesmo poderia ser objeto dessa tomada de contas, por questão de incompetência da Relatoria, em virtude do art. 155 do Regimento Interno do TCE/MT, onde está expresso que o relator da Tomada de Contas será o mesmo que relatou o órgão ou entidade no exercício em que os fatos ocorreram. Diante disso, quando o Pregão Presencial nº 131/2009 foi realizado pela SAD o relator das Contas foi o Conselheiro Domingos Neto e na relatoria das Contas da antiga SINFRA no ano de 2010 foi o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira. Diante disso, a Tomada de Contas da então SAD estaria sendo julgada por Relator que não foi o da época da ocorrência dos fatos, violando o Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, alega que as Contas do exercício de 2009 da SAD, época dos fatos, já foram julgadas regulares. Continua em suas alegações afirmando que incluir o referido Pregão na Presente Tomada de Contas seria o mesmo que apreciar novamente as contas da SAD ou incluir atos/fatos relacionados a SAD nas Contas da SINFRA, não havendo amparo legal para que uma Tomada de Contas compreenda mais de um órgão. Voltando ao Acórdão nº 4.157/2011 TCE/MT, a decisão proferida foi de excluir o Pregão Presencial nº 131/2009/SAD de apreciação quando do julgamento das Contas da SINFRA.

Portanto, a defesa requer que seja excluído da Tomada de Contas em questão o Pregão Presencial nº 131/2009 em virtude de:

- 1- Não ter sido objeto dessa Tomada de Contas.
- 2- Por não ser competente o presente Relator, conf. Art. 155, § 3º do RI do TCE/MT.
- 3- Por misturar contas de órgãos distintos.





- 4- Pelas Contas do exercício de 2009 e as seguintes da SAD já terem sido julgadas por esse Tribunal como regulares.

A Coordenadoria de informações para Aquisições e Contratações – quem era competente para verificar preço de referência.

Afirma a defesa que a SAD possuía uma grande estrutura administrativa e, conforme o Regimento Interno da SAD, a Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações competia, dentre outras atribuições, *“a precificação dos itens cadastrados e demandados a fim de se chegar ao valor estimado para a aquisição, garantindo assim qualidade e competitividade para a futura aquisição”* (art. 51). Assim, todas as licitações deveriam passar essa coordenadoria que lançava em uma planilha comparativa de preços e também o preço estimado no SIAG, portanto, subentende-se que havia sido realizada a pesquisa de preços. Pelo princípio de segregação de funções, o defendente não auditava as informações de preços referenciais, pois não era da sua competência legal.

Portanto, a irregularidade de que não haveria prova da pesquisa de preços não pode ser imputada ao defendente, em virtude de haver informação no SIAG da existência de preço referencial e caso persista a irregularidade, essa deveria recair sobre o órgão competente, em razão da distribuição de atribuições.

Princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança

Afirma a defesa que a Administração Pública Estadual é regida, dentre outros, pelo princípio da segurança jurídica, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.692/2002 no art. 4º. Desse modo, em observância a esse princípio, da confiança e no dever de observação das normas do Estado, não pode o agente público ser responsabilizado por ato ilegal que não era de sua competência e, no caso em tela, há acusação de autorização irregular de licitação por suposta ausência de prova de pesquisa de preço.





Ausência denexo de causalidade

Inicialmente a defesa entende que valor referencial não é a mesma coisa do que preço máximo, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 40, X:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos...

E artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis...

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis ...as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...)

b) valor orçado pela administração.

No entender da defesa a autorização tida como irregular estipulou preço máximo e não preço referencial e, como se tratava de demanda da SINFRA, o responsável pelo Termo de Referência era desse órgão, como é previsto no Decreto nº 2.105/2009, art. 4º, § 8º, nessa linha a SAD seguiu apenas o preço máximo encontrado pela SINFRA.

Sistema de Registro de Preços não obrigava a realizar a contratação

Alega a defesa que não é porque foi realizada uma licitação de RP que torna obrigatória a contratação, de acordo com o art. 15, §4º da Lei 8.666/93:

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios...

Além disso, desde a data da elaboração da autorização da SAD, a sessão do Pregão, homologação e a contratação haviam se passado vários meses (da data da pesquisa de preço), assim, entende que era obrigação tanto dos agentes públicos que atuaram posteriormente quanto da SINFRA reavaliar o preço mercadológico, como determina o entendimento do TCU no Acórdão 2.318/2017. Assim, pede o afastamento da acusação por inexistência denexo causal direto entre a realização da licitação e a suposta contratação desvantajosa.





A responsabilidade pela instrução processual incluindo o preço era do órgão demandante

Assevera a defesa que o Decreto nº 7.217/2016 (com redação dada pelo Decreto nº 2.015/2009) que regulamentava as licitações à época tinha regras específicas para licitações que visavam atender demanda específica de determinado órgão, vinculando a responsabilidade legal e técnica a esse órgão pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico (art. 4º, §8º), sendo o art. 87, §2º desse mesmo Decreto isenta SAD de responsabilização legal e técnica pelo Termo de Referência e/ou Projeto Básico. Entretanto, no Decreto nº 2.015/2009, existe contradição, pois no art. 9º diz que preço de referência é da SAD, mas quando a demanda é específica de um órgão a responsabilidade técnica é somente dele, isentando a SAD (art. 4º, §8º e art. 87º, §2º), assim, aplicando o critério da especialidade, quando a demanda for bem geral/comum o preço de referência é da SAD, quando a demanda for por bem específico o preço de referência é do órgão demandante. Quanto a isso, o próprio relatório técnico complementar (doc dig. 197202/2018, págs. 15/22) afirmou que o *“Pregão Presencial 131/2009 realizado pela antiga SAD/MT visando atender demanda da própria Sinfra/MT, que, na fase preliminar da licitação, elaborou Termo de Referência prevendo a necessidade da aquisição dos veículos, especificando o objeto desejado e indicando o preço de referência”*.

Culpa exclusiva de terceiros

Afirma a defesa que o processo de licitação passa por diversas etapas e autorizações e que uma vez cumprida uma fase ele não retorna para reanalisar daqueles mesmos agentes públicos, alega que o defendente unicamente homologou o certame com base nas informações prestadas pelos seus subordinados.

Responsabilidade do pregoeiro – ao pregoeiro cabia verificar a aceitabilidade da proposta, se o preço era compatível com o do mercado, como determina o art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002.





Responsabilidade pela autorização da realização do certame – os servidores que autorizaram a realização do certame expressamente atestaram que havia preço de referência e que haviam verificado que o preço máximo tinha sido pesquisado recentemente (Coordenadoria de Informações para Aquisições e Contratações).

Responsabilidade do órgão contratante (SINFRA) – mesmo quando as contratações ocorrem por ARP, deve ser realizada a pesquisa de preços para constatar a sua vantajosidade.

Assim, demonstra-se que estavam fora do controle/fiscalização do defendente esses atos posteriores à autorização. Também não se pode falar de culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*, pois não era de responsabilidade do defendente supervisionar as minúcias das atividades corriqueiras daquela Coordenação (Acórdãos 1887/2006 e 2669/2012 TCU).

Ausência de contemporaneidade e possível causa superveniente rompedora do nexo causal

A defesa alega que da data da elaboração do orçamento do Pregão em questão e a auditoria da presente Tomada de Contas já se passaram quase dez anos e que a inexistência de provas da formação do preço ocorreu possivelmente pelo extravio das provas em virtude do enorme lapso temporal entre os fatos. Assim, ressalta que o extravio é um fato superveniente à fase interna do processo licitatório e da conduta ilegal imputada, o qual rompe o nexo causal entre a suposta conduta do defendente e o dano experimentado pelo Estado.

A guarda da documentação era responsabilidade de outro setor, logo, não teria sido o defendente o causador direto do dano, se os orçamentos sumiram, trata-se de causa superveniente à homologação, o que rompe o nexo causal.

Tramitação no SIAG





Informa à defesa que o Pregão Presencial nº 131/2009 tramitou pelo SIAG, sendo que essa tramitação merece esclarecimentos. Afirma que o art. 24 do Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) c/c art. 125 do Decreto 2.015/2009 provam que a licitação na modalidade pregão era obrigatória tramitar no SIAG, inexistindo processo físico durante a fase interna da licitação.

Em razão da tramitação via SIAG, era orientação geral da época analisar somente os documentos inseridos nesse sistema, não existia procedimento de aferir *in loco* se os documentos do sistema eram verdadeiros ou não, obedecia-se ao princípio da legitimidade dos documentos públicos onde é vedado a qualquer ente negar fé aos documentos públicos.

Os preços de referência deveriam ser alimentados no SIAG e o Decreto Estadual nº 7.217 (alterado pelo Decreto nº 1.805/2009) em seu art. 9º-A fala de planilhas, sendo que os orçamentos que embasavam as planilhas eram guardados em arquivo físico, e não no processo de licitação ou no próprio SIAG.

Como o SIAG é um sistema de informática, o acesso e lançamento de documentos se dava com o uso de senha pessoal dos servidores, fato que já autenticava o documento, subentendendo que esse documento havia sido elaborado conforme as normas e responsabilizava o servidor que praticou o ato.

Em resumo, o SIAG era o sistema utilizado para a tramitação do Pregão que ora se analisa; a senha pessoal bastava para autenticar o documento inserido; o preço era o que constava na planilha alimentada no sistema, não eram inseridos os orçamentos probatórios (guardados em arquivo).

Provas

O defendente afirma que é garantido a todos os acusados o direito ao contraditório e ampla defesa, e por ampla defesa entende-se que lhe é dado trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Diante disso, o defendente





pretende sejam produzidas as seguintes provas em Relação ao Pregão Presencial nº 131/2009 da SAD:

I – Seja realizada perícia no SIAG (SEGES), a fim de provar que lá estava inserida a planilha de preços e que informava a existência de pesquisa e validação dos preços, bem como quem inseriu o documento.

II – Seja oficiado à SEGES (antiga SAD) para esclarecer o procedimento de armazenagem dos orçamentos de pesquisa de preços nos anos 2009, se eram inseridos no SIAG ou guardados em arquivo próprio

III – Produção de prova testemunhal, cujo rol será arrolado no momento oportuno.

Do pedido

Diante de todo o exposto, o defendente pede que seja determinado o arquivamento da tomada de contas contra si e seja julgada improcedente a acusação em seu desfavor em razão de:

1 – existir informação no SIAG sobre a existência de realização de pesquisa de preços.

2 – por estar provada a economicidade na contratação, bem como ausência de similaridade entre a licitação utilizada para fundamentar o suposto sobrepreço (FNDE).

3 – ausência de critério científico na apuração do suposto sobrepreço

4 – existência de coisa julgada administrativa quanto à retirada do Pregão nº 131/2009/SAD do objeto da tomada de contas e por já ter sido objeto de decisão na apreciação das Contas da SAD.

5 – ocorrência da prescrição.

6 – não era competência do defendente pesquisar, validar e guardar as provas de pesquisa de preços.





7 – ausência de nexo de causalidade.

4. ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DOS ARGUMENTOS DOS DEFENDENTES

4.1 - Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012; (citado Of. Nº 1488/2018/TCE-MT/GCI-LCP)

Defesa (doc. dig. nº 30634/2019)

Irregularidade 1

NA_01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 – RITCE).

- Descumprimento a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação à execução do contrato 42/2010.

Responsável:

Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012.

Irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 76071/2016)

Irregularidade 2

JB_02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Arnaldo Alves de Souza Neto**, gestor daquela Secretaria no período de 04/05/2010 a





31/12/2012;

Irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar (documento digital 128568/2018)

Análise dos argumentos da defesa

IRREGULARIDADE 1

Análise principal

Primeiramente, é adequado lembrar o que levou a imputação dessa irregularidade ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, conforme foi registrado no Relatório Técnico Preliminar (doc. dig. nº 76071/2016) de 28/04/2016, folhas 4 e 5:

“Situação encontrada:

Apreciando tudo o que foi trazido aos autos verifica-se primeiramente que o Acórdão nº 4.157/2011 fora publicado no dia 15 de dezembro de 2011. Considerando o prazo de 120 dias fixado no Acórdão 4157/2011 e a suspensão dos prazos processuais pelo período de 22 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2012 em virtude da portaria nº 156/2011, a data final para cumprimento da determinação contida na decisão, quanto ao encaminhamento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal, foi dia 29/04/2012.

Há que se considerar que – durante o exercício de 2010 a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística esteve sob a presidência do Sr. Vilceu Francisco Marchetti (01JAN2010 até 03MAI2010) e do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (04MAI2010 até 31DEZ2012). Demonstrando que a responsabilidade pela execução da determinação contida no presente acórdão era do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto.

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, foi devidamente oficiado a se manifestar a respeito da Instauração da Tomada de Contas Especial, através do Ofício 001/2016/Secex/CIMM, e respondendo ao ofício informou que presume que a Gestão à época não instaurou a Tomada de Contas Especial em relação a execução do contrato 42/2010.(Doc. Digital 15615/2016, pg. 3)

Da mesma maneira, o Sr. Júlio César Modesto, atual Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, foi devidamente oficiado a se manifestar a respeito da Instauração da Tomada de Contas Especial, através do Ofício 002/2016/Secex/CIMM e também respondendo ao ofício informou que não foi localizada qualquer documentação a respeito. (Doc. Digital 17942/2016, pg. 4)

*Diante do exposto fica evidente que não existe nenhum documento demonstrando a efetiva instauração da Tomada de Contas sobre a execução do Contrato nº 042/2010, sendo assim a determinação do Acórdão nº 4157/2011 não fora praticada, ou seja, o **Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto não cumpriu determinação exarada no Acórdão nº 4.157/2011, que determinou a realização de Tomada de Contas Especial***





sobre o contrato nº 042/2010 num prazo de 120 dias (Prazo este que venceu em 13/04/2012). O descumprimento do prazo caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.”

Como a defesa alega que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade que lhe foi atribuída, se faz necessário esclarecer a forma de como a incidência ou não da prescrição nos processos da competência do Tribunal de Contas /MT é organizada: a) incidência da prescrição em relação à pretensão punitiva pela prática de atos ilegais (aplicação de multa, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão); b) incidência da prescrição em relação à pretensão ressarcitória de prejuízos ao erário (condenação em débito);

Pretensão punitiva

No que se refere à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo – que contempla a aplicação de multa, a declaração de inidoneidade de licitante fraudador e a inabilitação de agente público para o exercício de cargo em comissão – o Tribunal de Contas de Mato Grosso vinha adotando o prazo prescricional de cinco anos no julgamento de casos concretos, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas em processos do controle externo, em alinhamento às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal por força do art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Tomada de Contas Especial. Relator: Cons. Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 402/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 24.207-1/2004). No mesmo sentido: Acórdãos nº 217/2016-TP e 393/2016-TP.

No entanto, por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018, considerando a ausência de legislação estadual específica e a inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, o Tribunal de Contas passou a adotar o entendimento de que a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil.





CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (Consulta. Relator: Conselheiro Moises Maciel. Revisor: Conselheiro Luiz Henrique Lima. Resolução de Consulta nº 07/2018-TP. Julgado em 31/07/2018. Processo nº 12.068-5/2017).

Dessa forma, aplica-se ao ato relativo de não encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE/MT, cuja data limite findou em 29/04/2012, o prazo prescricional de dez anos da pretensão punitiva, conforme entendimento desse Tribunal. Assim, referido ato não foi alcançado pela prescrição, a qual se configuraria em data futura (29/04/2022) e, dessa forma, essa irregularidade não foi sanada.

IRREGULARIDADE 2

Da incidência do ICMS

Inicialmente é necessário recordar o que determina o Regulamento do ICMS em seu art. 90 do anexo VII, transcrito a seguir:

Art. 90 *Operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04 – alterado pelo Convênio ICMS 110/2010 – efeitos a partir de 30 de julho de 2010)*





§ 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

IV – ao atendimento do §7º deste artigo de forma anexa ao respectivo documento fiscal emitido, onde deverá ser no corpo discriminado e indicado;

V – a regularidade e idoneidade da operação ou prestação.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º (revogado) - Decreto nº 856/2011

§ 4º Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo e nas hipóteses das operações submetidas ao regime de antecipação, a isenção de que trata o caput não alcança as aquisições de mercadorias e serviços sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 5º Respeitadas a finalidade e condições previstas no caput e § 1º, são ainda isentas do ICMS as operações internas com veículos novos, ainda que sujeitos ao regime de substituição tributária, quando conhecida sua destinação antes da saída do estabelecimento substituto tributário, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que, poderão ser dispensados a retenção e recolhimento antecipado do imposto.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também nas operações com cimento de qualquer espécie, de produção mato-grossense, bem como com materiais de construção em geral, quando o substituto tributário estiver estabelecido em território mato-grossense, sendo previamente conhecida a destinação final a órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta, e a Fundações e Autarquias do Estado.

§ 6º-A Sem prejuízo das demais hipóteses de inexistência de estorno de crédito admitidas neste artigo, no caso das operações submetidas ao regime de antecipação, o contribuinte faz jus, também, ao crédito do imposto pago antecipadamente que, na impossibilidade de usufruto em conta gráfica, deverá ser solicitado à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 6º-B O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (cf. § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 73/2004, acrescentado pelo Convênio ICMS 110/2010 – efeitos a partir de 30 de julho de 2010) (grifado)

§ 7º A fruição do benefício de que trata este artigo exige que o sujeito passivo comprove, demonstre, guarde e mantenha a disposição do fisco a documentação probatória de que o procedimento licitatório transcorreu em todas as suas fases com preços ofertados e considerados para decisão e julgamento, sempre apresentados e apreciados com todos os tributos incluídos segundo a carga tributária aplicável as operações internas.

§ 8º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares disciplinando o controle e o acompanhamento das operações previstas neste artigo.

No trecho grifado, lê-se que “**O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução,**





expressamente, no documento fiscal", assim, primeiramente, entende-se que no valor das ofertas de preços deve estar incluso o ICMS correspondente, posteriormente nas NF's deveria-se realizar o abatimento do valor desse imposto, restando um valor final a ser pago ao vencedor do certame. Quanto ao caso em tela, verificou-se que no Edital do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD (doc. digital 197202/2018), no item 7.5.3, consta o formato que a proposta deve ser apresentada quando o licitante for amparado pelo Regulamento do ICMS/MT, conforme a seguir:

7.5.3. Quando o licitante for amparado pelo Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, o mesmo deverá discriminar a proposta comercial, conforme o exemplo abaixo:

PROPOSTA DE PREÇO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Valor total da proposta de preço sem benefício	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Desconto conforme o Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso (x%)	R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)
Valor total final da Proposta de Preço	R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)

Diante disso, verificou-se se a proposta da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus, vencedora do certame, obedeceu a esse formato informando o valor ofertado com o ICMS incluso, o valor do ICMS contido na proposta e, por fim, o valor já líquido do ICMS, conforme demonstra-se no fragmento a seguir:





Mônaco Diesel
Caminhões e Ônibus



II PREÇO

Quantidade 100(CEM) Unidades

Preço unitário sem benefício para o LOTE 01(um)

R\$ 211.250,00

(Duzentos e onze mil e duzentos e cinquenta reais);

Valor Total sem benefício da proposta para o LOTE 01(um)

R\$21.125.000,00

(Vinte e um milhões e cento e vinte e cinco mil reais).

Desconto conforme Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso de (12%)

R\$2.535.000,00

(Dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Preço unitário do LOTE 01(um) com benefício

R\$ 185.900,00 (Cento e oitenta e cinco mil e novecentos reais);

Valor Total da proposta com benefício para o LOTE 01(um)

R\$18.590.000,00

(Dezoito milhões e quinhentos e noventa mil reais).

(*) Concedido abatimento de ICMS conforme Art. 89, parágrafo 1, Anexo VII RICMS-MT.

Esse fragmento da proposta encontra-se no Doc. Dig. nº 197204/2018, fls. 48 a 53. Em seguida, verificou-se também como foram registradas na Ata de Abertura da Sessão Pública as propostas ofertadas para o objeto do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD (doc. dig. 197205/2018, fls. 75 a 78):





Ata: 1

Às 14:30 do dia 18 de dezembro do ano de 2009, nas dependências da SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MT, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - 3 - I, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 044/2009/GAB/SAD de 29/10/2009, publicada no DOE de 29/10/2009, visando a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, processo nº 735514/2009, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 7.217/2006, para a aquisição de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICROÔNIBUS. objetivando atender as necessidades do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Credenciamento

M.DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. CNPJ: 07811058000164, local/sede da empresa: AVENIDA DA FEB, Nº 2138, bairro: MANGA cidade: Várzea Grande, neste ato representado por IVAN JUSTINO NEIVA, portador do RG nº 10363475 SSP MT.

MARCOPOLO S/A CNPJ: 88611835000803, local/sede da empresa: AV RIO BRANCO 4889, bairro: ANA RECH cidade: Caxias do Sul, neste ato representado por ERNANDES VENDRAME, portador do RG nº 231916 SSP MT.

MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA CNPJ: 05440065000171, local/sede da empresa: BR 227, DM 598, , bairro: DIST. IND. LUIS BENJAMIN CRESPI cidade: Cascavel, neste ato representado por ANTONIO CARLOS CAPECCE, portador do RG nº 11839373.

RODOBENS CAMINHOS CUIABA S.A CNPJ: 03005212000150, local/sede da empresa: AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 5635, bairro: PARQUE OHARA cidade: Cuiabá, neste ato representado por JONAS MARTINS DA SILVA, portador do RG nº 446990 SSP DF.

SAN MARINO ONIBUS E IMPLEMENTOS LTDA CNPJ: 93785822000106, local/sede da empresa: RUA IRMÃO GILDO SCHIAVO, 110, bairro: ANA RECH cidade: Caxias do Sul, neste ato representado por OSVALDO DA COSTA DA SILVA, portador do RG nº 8042373574 SSP/PC RS.

Lote: Único

AGUARDANDO ABERTURA DA SESSÃO

Por interesse da administração substituiremos o Sr. pregoeiro EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE pelo Sr. Pregoeiro VALDIR PEREIRA SILVA para o presente certame.

LANÇAMENTO DE PROPOSTAS

Proposta da empresa MARCOPOLO S/A no valor R\$ 182.000,00

Proposta da empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA no valor R\$ 175.000,00

Proposta da empresa M.DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. no valor R\$ 185.900,00

Proposta da empresa RODOBENS CAMINHOS CUIABA S.A no valor R\$ 168.000,00

Proposta da empresa SAN MARINO ONIBUS E IMPLEMENTOS LTDA no valor R\$ 185.000,00

Percebe-se que a proposta da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda (vencedora do certame) foi registrada em Ata pela Equipe de Pregão pelo valor final da proposta de preços (líquido do ICMS), nesse caso por R\$ 185.900,00 por unidade, diante disso, obedecendo a lógica do registro das propostas pela Equipe de Pregão, o valor vencedor ao final da disputa por lances também deve ser registrado pelo valor líquido do ICMS, que foi de R\$ 144.500,00 da empresa já citada.





O 35º lance da empresa M.DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. foi de R\$ 144.500,00.
A empresa RODOBENS CAMINHOES CUIABA S.A desistiu da participação de lance.
A empresa M.DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. desistiu da participação de lance.
A empresa MARCOPOLO S/A desistiu da participação de lance.
A empresa SAN MARINO ONIBUS E IMPLEMENTOS LTDA desistiu da participação de lance.
A empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA desistiu da participação de lance.
Empresa vencedora da etapa de lances:
M.DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., com o valor de R\$ 144.500,00.

Diante de tudo isso, entende-se por correto o registro em NF do valor de R\$ 144.500,00 já líquido do ICMS, tendo no rodapé das NF's a seguinte observação (doc. dig. 15885/2016):

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
OS/PED: V67055 VENDEDOR: GER004-TULIO LUIS VERONESE
Conforme Contrato de Abert.de Cred. N 40/00003-6 Entre Banco do Brasil S/A e Governo do Estado de Mato Grosso, Valor R\$ 164.204,55 (-) Desc. Icms R\$ 19.704,55 (=) Total NP R\$ 144.500,00 OBS.: Concedido Abatimento de Icms Art. 90 anexo VII RICMS-MT PAC 115,436 Cod. Finance 224161-8

Assim, de todo o exposto, entende-se que foi obedecido o Regulamento do ICMS/MT especificamente no seu art. 90, anexo VII, tendo o valor da proposta da empresa vencedora registrado em Ata já com o benefício do ICMS (proposta inicial R\$ 185.000,00, após fase de lances R\$ 144.500,00), não cabendo um novo desconto desse mesmo imposto no valor vencedor e nem ocorrido danos ao Estado no montante de R\$ 1.629.960,00 como foi alegado no Relatório Técnico (Doc. dig. 128568/2018), estando a irregularidade 2 sanada.

Ressarcimento ao erário

Em relação à irregularidade atribuída ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto cujo





teor indicava ser ele o responsável pelo pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no montante de R\$ 1.629.960,00, de acordo com o esclarecimento da irregularidade imediatamente anterior, afirma-se que o pagamento da despesa foi regular, obedecendo o previsto no Regulamento do ICMS/MT, no seu art. 90, anexo VII sendo concedido o abatimento. Assim, do exposto, conclui-se que essa irregularidade foi sanada.

4.2 - Vilceu Francisco Marchetti, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio, para apresentação de defesa acerca das seguintes irregularidades; (citada Of. nº 1486/2018)

Irregularidade 1

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio;

Irregularidade 2

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.





Responsáveis:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Vilceu Francisco Marcheti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010, o qual, em razão do seu falecimento, será representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio.

A defesa não apresentou defesa, sendo declarada a revelia em Julgamento Singular (doc. dig. 181188/2019).

A inventariante do espólio do responsável pela irregularidade, a Sra. Maria Elisa Marchetti, citada para apresentar defesa, não se manifestou em tempo hábil, sendo declarada a revelia em Julgamento Singular (doc. dig. 181188/2019). Entretanto, a Irregularidade 1 também foi atribuída ao **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto** (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012) estando no item 3.1 desse relatório de análise de defesa, tendo os seus argumentos apreciados no item 4.1. Do exame dos argumentos, concluiu-se que cabe razão à defesa em sua justificativa, em virtude de estar comprovado que a proposta da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD ter obedecido o formato exigido em Edital, com o valor da proposta sendo apresentada sem o abatimento do ICMS e com o abatimento desse imposto. Sendo que na reunião de abertura das propostas a comissão permanente de licitação utilizou no julgamento o valor líquido do abatimento do ICMS (R\$ 144.500,00 a unidade). Posteriormente, quando da entrega dos veículos à SINFRA, as notas fiscais da fornecedora, empresa Mônaco Diesel, registraram o mesmo valor (R\$ 144.500,00) da proposta vencedora, com o devido destaque no rodapé do valor bruto (R\$ 164.204,55) e do abatimento do ICMS (R\$ 19.704,55). Diante disso, ficou comprovado que foi concedido o desconto previsto em Edital, sanando, dessa forma, a irregularidade.

Em relação a Irregularidade 2 atribuída ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti, representado pela inventariante do seu espólio, Sra. Maria Elisa Marchetti, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos apreciados no item





4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto ao valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por falta de elementos probatórios adequados no Relatório Técnico Complementar para a afirmação da ocorrência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se pelo afastamento da irregularidade atribuída ao citado.

4.3 - Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin, na condição de contratada beneficiária. (citado Of. 1492/2018)

Defesa (doc. nº 25927/2019) (doc. nº 128837/2017)

Irregularidade 1

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).





- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável:

- **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.

A empresa citada não apresentou defesa para essa irregularidade, entretanto, essa mesma irregularidade também foi atribuída ao **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto** (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012) no item 3.1 desse relatório de análise de defesa, tendo os seus argumentos apreciados no item 4.1 e concluindo-se que cabe razão à defesa, em virtude de estar comprovado que a proposta da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD ter obedecido o formato exigido em Edital, com o valor da proposta sendo apresentada sem o abatimento do ICMS e com o abatimento desse imposto. Sendo que na reunião de abertura das propostas a comissão permanente utilizou no julgamento o valor líquido do abatimento do ICMS (R\$ 144.500,00 a unidade). Posteriormente, quando da entrega dos veículos à SIN-FRA, as notas fiscais da fornecedora, empresa Mônaco Diesel, registraram o mesmo valor (R\$ 144.500,00) da proposta vencedora com o destaque no rodapé do valor do abatimento do ICMS no valor de R\$ 19.704,55. Diante disso, ficou comprovado que foi concedido o desconto previsto em Edital, sanando a irregularidade.

Irregularidade 2

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no Setor Privado, a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., representada





pelos senhores **Rui Denardin** e **Armindo Dociteu Denardin**, na condição de contratada beneficiária dos pagamentos.

Análise dos argumentos da defesa

Em relação à irregularidade 2, atendo-se especificamente ao que aponta a irregularidade, o superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus em razão do preço estar acima do praticado no âmbito da Adm. Pública, a defesa alegou, em suma, que inexistiu sobrepreço diante da comparação de atas de registro de preços com vigências e objetos diferentes, contrapondo-se à utilização pela equipe técnica do TCE/MT de objetos que eram semelhantes mas qualitativamente diferentes (objetos das ARP/FNDE) comparando-os com o objeto do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD.

Diante das alegações da defesa, procedeu-se a verificação dos dados coletados no Relatório Técnico (doc. dig. 76071/2016) e Relatório Técnico Complementar (doc. dig. 197631/2018) e a checagem deles junto às ARP/FNDE utilizadas para a obtenção do sobrepreço apontado e também do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD.

Inicialmente, entende-se por adequado apresentar um quadro comparativo com os veículos licitados no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD (doc. dig. 197202/2018) com os licitados e registrados na ARP nº 051/2011/FNDE (doc. dig. 197200/2018), frisa-se que os dois ônibus registrados nessa ARP/FNDE foram utilizados no Relatório Técnico Complementar para apurar a diferença de R\$ 8.000,00 atribuído ao custo da plataforma elevatória, conforme a seguir:

	Veículo	Quant.	Valor unit. R\$
Pregão Presencial nº 131/2009/SAD	Ônibus Urbano, comprimento mínimo 8.200 mm, PBT (peso bruto) mínimo técnico de 8.000 kg, com elevador de acesso p/ cadeirantes e deficientes físicos, mínimo 24 poltronas, com ar condicionado 65.000 BTU's	100	144.500,00
ARP 051/2011/FNDE (Pregão Eletrônico nº	Ônibus Rural Escolar – ORE 1 com comprimento máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil	70	140.000,00





18/2011)	líquida de no mínimo 2.000 kg (PBT acima de 5.000 kg) e com plataforma elevatória veicular , 23 adultos sentados ou 29 alunos sentados, sem ar condicionado.		
	Ônibus Rural Escolar – ORE 1 com comprimento máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000 kg (PBT acima de 5.000 kg), 23 adultos sentados ou 29 alunos sentados. (sem plataforma elevatória)	700	132.000,00

Examinando-se o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 18/2011/FNDE (ARP 051/2011/FNDE), constata-se que ele traz dezenas de definições, categorias e classificações (item 3), referenciais (dispositivos legais e regulamentações - item 6), especificações técnicas (item 7) sendo que enumera mais de uma centena de características nos mínimos detalhes que devem ter os ônibus desejados pelo FNDE.

Diante disso, entende-se que existem inúmeras variáveis que podem ter influenciado no valor dos ônibus adquiridos pelo FNDE, que vão das características mais básicas como o comprimento (é menor), Peso Bruto - PBT (é menor), ar condicionado (não tem) e apesar dessas características, o ônibus com plataforma elevatória da ARP 51/2011/FNDE tem o valor em torno de apenas 3% menor (R\$ 140.000,00) do que o ônibus selecionado pelo Pregão Presencial nº 131/2009/SAD que tem o comprimento maior, o PBT maior e possui ar condicionado (R\$ 144.500,00).

Plataforma elevatória

Esse acessório que teve o seu valor isolado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar na importância de R\$ 8.000,00 e somado ao valor unitário (R\$ 123.000,00) de ônibus escolar registrado nas ARP's/FNDE 01/2009 e 35/2010. Porém, essa plataforma elevatória que serviu de parâmetro no relatório técnico para apontar o suposto sobrepreço, presumiu que todas as plataformas elevatórias são iguais, que bastou encontrar o valor de uma e somá-lo ao custo de outro ônibus para se encontrar o preço de





mercado do conjunto, entretanto, não é possível afirmar que todas possuem a mesma capacidade de carga, que tem os mesmos mecanismos de funcionamento e segurança, que é fabricada com os mesmos materiais, que tem os mesmos tamanhos, que tem as mesmas formas de montagem, são do mesmo fabricante e ainda, não há como garantir que a plataforma que foi utilizada nos ônibus adquiridos no Pregão/FNDE é a mesma que faz parte dos ônibus registrados por meio do Pregão/SAD, assim, não é seguro apontar um sobrepreço sem que tivesse sido feito exames detalhados nos dois equipamentos acessórios. Além disso, no Pregão da SAD, licitou-se ônibus urbanos enquanto que no Pregão/FNDE licitou-se ônibus rurais, talvez por essa característica as plataformas sejam mais resistentes para suportar estradas não pavimentadas e em mal estado de conservação, porém, não é possível afirmar uma coisa nem outra pois faltaram elementos técnicos comparativos para uma conclusão definitiva. Por fim, a descrição do objeto no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD foi sintética comparada com a descrição do objeto do Pregão Eletrônico nº 51/2011/FNDE que é extremamente detalhada, assim, entende-se que comparar apenas um item dos ônibus registrados nos dois pregões que tem diferenças fundamentais como tamanho, capacidade de carga e ar condicionado para concluir a existência de sobrepreço não é o mais adequado, sendo que teria sido necessário a realização um estudo muito mais aprofundado no relatório técnico complementar para se afirmar se houve ou não sobrepreço.

Portanto, diante de tanta incerteza quanto as características dos objetos comparados e considerando itens relevantes (comprimento, PBT, ar condicionado) que são menores ou não tem nos ônibus do FNDE em comparação aos ônibus objeto do Pregão da SAD e o preço unitário dos dois objetos terem tido em torno de 3% apenas de diferença (nos ônibus com plataforma elevatória), diferença essa que pode ser atribuída a outros fatores (frete, diferença de preço devido as datas de realização dos pregões, um em 2009 e outro em 2011 etc), conclui-se que o mais prudente é afastar a afirmação de existência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD por falta de elementos probatórios.

Valor base no qual foi adicionado a importância da plataforma elevatória





Em relação ao valor base sobre o qual fora somado o valor de R\$ 8.000,00 atribuído no relatório técnico ao custo da plataforma elevatória, verificou-se nos anexos do Relatório Técnico inicial (doc. dig. 76071/2016) que lá os veículos das ARP números 01/2009 e 35/2010 do FNDE são menores 7.400mm e 7.000mm contra 8.200mm do PP nº 131/2009/SAD, não possuem ar condicionado contra ar condicionado de 65.000 BTUs do PP nº 131/2009/SAD, o PBT (peso bruto=carga+veículo+motorista) do ônibus da ARP nº 01/2009/FNDE é de 6,6 ton. contra 8 ton. do veículo do PP nº 131/2009/SAD (no veículo da ARP nº 35/2010/FNDE não há informação sobre essa característica). Diante de tudo isso, entende-se que a simples soma do possível preço da plataforma elevatória aos valores registrados nas ARP's/FNDE não refletem com segurança um preço de mercado válido para a apuração de sobrepreço, em virtude das diferenças descritas e de diversas lacunas nas especificações técnicas entre todos os veículos comparados e que não foram apuradas nos relatórios técnicos.

A seguir apresenta-se um quadro comparativo entre os objetos das ARP/FNDE e do Pregão Presencial/SAD.

	Descrição do veículo	Valor unit. R\$
ARP nº 01/2009/FNDE (Pregão eletrônico nº 01/2009)	Ônibus escolar com chassi de comprimento máximo 7.400mm, altura mínima de 700mm, capacidade de carga útil de no mínimo 1.500kg (PBT 6,6 ton), 23 estudantes sentados.	123.000,00
ARP nº 35/2010/FNDE (Pregão eletrônico nº 16/2010)	Ônibus rural escolar Convencional pequeno, com comprimento máximo de 7.000mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000kg, 23 adultos sentados ou 29 alunos sentados, PBT não informado, demais especificações conforme edital.	123.000,00
Pregão Presencial nº 131/2009/SAD	Ônibus Urbano, comprimento mínimo 8.200 mm, PBT (peso bruto) mínimo técnico de 8.000 kg, com elevador de acesso p/ cadeirantes e deficientes físicos, mínimo 24 poltronas, com ar condicionado 65.000 btus.	144.500,00

A título de informação complementar, segue a descrição completa do ônibus objeto do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD:





VEÍCULO NOVO, 0 (ZERO) KM, PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CADEIRANTES URBANO, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2009/2010, MOVIDO À DIESEL, COM INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL MECÂNICA E/OU ELETRÔNICA, MÍNIMO DE 04 (QUATRO) CILINDROS EM LINHA, TURBO E INTERCOOLER, POTÊNCIA MÍNIMA DE 115 CV, TORQUE MÍNIMO DE 40,0 MKGF A 1600RPM, COM TENSÃO NOMINAL DE 12/24 VOLTS, MÍNIMO DE 05 MARCHAS SINCRONIZADAS A FRENTE E UMA A RÉ, FREIO DE SERVIÇO A AR "S" CAME COM TAMBOR NAS RODAS DIANTEIRAS E TRASEIRAS OU A DISCO, TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 100 LITROS, PBT MÍNIMO TÉCNICO DE 8.000 KG, FREIO DE ESTACIONAMENTO COM CÂMARA DE MOLA ACUMULADORA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, EQUIPADO COM CARROCERIA PRÓPRIA PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CADEIRANTES, COM ELEVADOR DE ACESSO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, COM CAPACIDADE TOTAL MÍNIMA DE 24 (VINTE E QUATRO) POLTRONAS, SENDO 21 (VINTE E UMA) POLTRONAS ESTOFADAS COM REVESTIMENTO EM COURVIN, DOIS BOX DESTINADOS A CADEIRANTES E O ASSENTO PARA MOTORISTA, ASSOALHO ANTI-DERRAPANTE, ILUMINAÇÃO INTERNA POR LEDS NAS LATERAIS DO SALÃO, AR CONDICIONADO INTERNO MÍNIMO DE 65.000 BTUS, JANELAS COM VIDRO INFERIOR E SUPERIORES MÓVEIS COM TRAVAS E COM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO FIXADA POR GUARNIÇÃO DE BORRACHA E VIDROS FUMÊ, COM COMPRIMENTO MÍNIMO DA CARROCERIA DE 8,00 MTS, LARGURA MÍNIMA DE 2,2 MTS, ALTURA INTERNA MÍNIMA DE 1,90 MTS, ALTURA EXTERNA MÍNIMA DE 2,80 MTS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA COM MECÂNICOS TREINADOS NA FÁBRICA, A EMPRESA AUTORIZADA DEVE ESTAR INSTALADA NO ESTADO DE MATO GROSSO A MAIS DE 24 MESES. UNIDADE.	UN	100
---	----	-----

Conclui-se, diante de todo o exposto, que o veículo mais adequado para averiguação de preço de mercado deveria ter recaído sobre ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD. Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.





4.4 - Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009; (citado Of. nº 1494/2018 de 28/11/2018)

Defesa (doc. nº 30668/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009;

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Valter Antônio Sampaio, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos já apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.





Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.

4.5 - Alexandre Corrêa de Mello, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;
(citado Of. 1487/2018)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsável:

a) no âmbito da Sinfra/MT:

- **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009;

Não foi apresentada defesa, sendo declarada a revelia em Julgamento Singular, doc.181188/2019

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Alexandre Corrêa de Mello, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus





da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.

4.6 - Paulo Roberto Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Administração em 2009;
(citado Of. nº 1493/2018)

(defesa doc. 1572/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Paulo Roberto Francisco da Silva**, Secretário Adjunto de Administração em 2009;

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Paulo Roberto Francisco da Silva, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e





Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.

4.7 - Edson Monfort de Albuquerque, *Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009; (citado Of. 1489/2018)*

Defesa (doc. 1677/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37,





caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Edson Monfort de Albuquerque**, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Edson Monfort de Albuquerque, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos já apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.





4.8 - Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009; (citado Of. 1491/2018)

Defesa (doc. nº 26354/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Luiz Eduardo F. Rocha e Silva**, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009;

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Luiz Eduardo F. Rocha e Silva, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um





ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFRA por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.

4.9 - Geraldo de Vitto Junior, Secretário de Estado de Administração em 2010. (citado Of. 1490/2018)

Defesa (doc. nº 37036/2019)

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

a) no âmbito da Sad/MT:

- **Geraldo de Vitto Junior**, Secretário de Estado de Administração em 2010.

Em relação a essa irregularidade atribuída ao Sr. Geraldo de Vitto Junior, informa-se que ela também foi atribuída à Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA, estando no item 3.3 desse relatório de análise de defesa, e seus argumentos apreciados no item 4.3. Assim, de forma sintética, a conclusão a que se chegou depois do exame das alegações e de documentos presentes no processo foi de que o veículo que mais se aproximava do ônibus adquirido pela SINFRA para a aferição de preço mercado no Relatório Técnico Complementar, deveria ter recaído sobre o ônibus da ARP 051/2011/FNDE que era o único que possuía plataforma elevatória e que teve o preço de





registro de R\$ 140.000,00, entretanto até mesmo esse veículo não possuía ar condicionado, era menor e possuía capacidade de carga também menor em comparação com o ônibus da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, não se apresentando também como um critério adequado para se afirmar que houve sobrepreço. Quanto o valor da plataforma elevatória encontrado em cálculo realizado no Relatório Técnico Complementar, também conclui-se pela sua inadequação como uso de parâmetro para se chegar à afirmação de sobrepreço, em vista que, em suma, foi considerado que todas as plataformas são iguais em todos os aspectos e também são iguais para todos os veículos, bastando adicionar o valor encontrado em qualquer ônibus para se chegar ao valor de um ônibus com plataforma, o que não é aceitável.

Assim, por estar demonstrado que um veículo com especificações técnicas inferiores teve preço registrado por apenas R\$ 4.500,00 menor (ARP 051/2011/FNDE) que o obtido no Pregão Presencial nº 131/2009/SAD, opina-se que não houve sobrepreço na aquisição realizada pela SINFR por meio do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, afastando, assim, a irregularidade.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, chegou-se a seguinte conclusão em relação às irregularidades imputadas aos defendentes:

NA_01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 – RITCE).
- Descumprimento a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial em relação à execução do contrato 42/2010.

Não houve prescrição, conforme argumentos expostos na análise da defesa





do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (item 4.1).

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de despesas sem considerar o abatimento do ICMS no valor de R\$ 1.629.960,00, por conta da execução do contrato 42/2010 – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Não houve o pagamento despesas sem considerar o abatimento do ICMS, conforme os argumentos expostos na análise da defesa dos seguintes citados, para aos quais foi imputada a irregularidade:

- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010 (representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio).

- **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.

JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Superfaturamento no valor de R\$ 1.269.000,00 gerado pela aquisição de 94 micro-ônibus por preço acima do praticado no âmbito da Administração Pública.

Conclui-se que não houve sobrepreço na aquisição dos micro-ônibus, conforme os argumentos expostos na análise da defesa dos seguintes citados, para os quais foi imputada a irregularidade.





- **Vilceu Francisco Marchetti**, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 01/01/2010 a 03/05/2010 (representado neste processo pela senhora **Maria Elisa Marchetti**, inventariante do seu espólio).
- **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA**, empresa contratada, representada pelos senhores Rui Denardin e Armindo Dociteu Denardin.
- **Valter Antônio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias em outubro de 2009.
- **Alexandre Corrêa de Mello**, Secretário Adjunto de Transportes em outubro de 2009.
- **Paulo Roberto Francisco da Silva**, Secretário Adjunto de Administração em 2009.
- **Edson Monfort de Albuquerque**, Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009.
- **Luiz Eduardo F. Rocha e Silva**, Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT em novembro de 2009.
- **Geraldo de Vitto Junior**, Secretário de Estado de Administração em 2010.

É o relatório que se submete à apreciação superior

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 15 de abril de 2020.

(assinatura digital)
Paulo André Abreu Pereira
Auditor Público Externo

